

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

FERNANDA ROSA BARBOSA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO
AO DE ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL À LUZ
DA DIGNIDADE HUMANA**

MARÍLIA
2018

FERNANDA ROSA BARBOSA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO
AO DE ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL À LUZ
DA DIGNIDADE HUMANA**

Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. (Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado, tendo como linha de pesquisa “Crítica à dogmática jurídica”).

Orientador: Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

MARÍLIA
2018

FICHA DE AVALIAÇÃO

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas que acreditam que a educação é arma mais poderosa que se pode usar para mudar o mundo.

AGRADECIMENTOS

“Poder agradecer é uma bênção divina. Em primeiro lugar, por natural, pelo próprio benefício alcançado. Mas não é só. O simples fato de haver a quem agradecer é uma das razões mais importantes para ser grato na vida. Agradecer é também uma preciosa oportunidade de exercitar a humildade, evitar a soberba e compartilhar a alegria. Sou grata a muitas pessoas a propósito deste trabalho, embora palavras não sejam capazes de expressar os sentimentos com precisão.”

Acima de tudo, agradeço a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, meus guias e minhas luzes de todos os dias. Por quem tudo existe e para quem são todas as coisas. A Deus seja toda a honra e toda a glória.

Agradeço aos meus pais, Beto e “Du”, por tantas razões que não sou capaz de enumerar. Sou grata por tudo o que fizeram e fazem por mim, pelo amor incondicional, pelo exemplo de integridade que tem me passado. Por não medirem esforços para me verem chegar até aqui, e por tudo o que me ensinaram. Eles são a certeza de que tudo sempre estará bem. E ao meu irmão Mateus, que é a melhor herança que meus pais vão me deixar. A vocês três que são a minha base de força e amor, devo toda a gratidão por ter tido a sorte de ter vocês como minha família.

Em especial ao meu amado avô “José Honorato”, que é a minha fonte infinita de felicidade, todo o sorriso que levo no rosto tem um pouco dele.

Ao meu orientador, professor, mestre, pessoa querida, humilde e ímpar, Teófilo, pela paciência durante esses meses e pela preocupação para que este trabalho se findasse da melhor maneira possível.

À minha querida amiga, Maria Júlia, grande presente que ganhei no Mestrado. Vivenciou comigo todas as batalhas dentro e fora desse curso. Ensinou-me a ser mais paciente e ter um coração mais generoso. Esteve comigo durante cada escrita desse trabalho, sempre me estendendo a mão.

Aos meus colegas de escritório, que acompanharam toda a minha trajetória, tiveram muita paciência e sempre me deram animo pra continuar. Em especial a querida amiga Celina Holtz, pelas palavras de estímulo e pelo carinho e cuidado de mãe que sempre teve comigo.

À minha querida e tão amada amiga-irmã Micaela, que me ensina todos os dias a ser uma pessoa melhor, me ajuda a amadurecer e partilha comigo cada momento da minha vida, principalmente as minhas vitórias. Não há palavras para expressar a gratidão pela nossa sintonia e lealdade.

Às queridas amigas, Lara, Caroline, Monique e Fernanda por me acompanharem nessa trajetória e por se fazerem sempre presente na minha vida e nesse projeto.

A todos vocês, o meu muito obrigada. Gratidão por Deus ter me presenteado com a vida de vocês na minha.

“Se não puder voar, corra. Se não puder correr, ande. Se não puder andar, rasteje, mas continue em frente de qualquer jeito.”

Martin Luther King

BARBOSA, Fernanda Rosa. Políticas Públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil à luz da dignidade humana. 2018. 64 f. Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Teoria Geral do Direito e do Estado – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2018.

RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo ao trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil no século XXI e das políticas públicas de combate. Apresenta uma análise histórica de trabalho escravo até chegar aos dias atuais e aborda como tal prática ocorre, mencionando desde a forma como o trabalhador é aliciado, até sua forma de tratamento e suas condições de trabalho. Demonstra a importância da função promocional do direito, como forma de estimular condutas positivas e assegurar a justiça social. Analisa os direitos humanos e fundamentais frente o trabalho digno. Demonstra quais são os mecanismos extrajudiciais de combate, quem os realiza e de que maneira são feitos. Por fim, apresenta algumas políticas públicas para a erradicação de tal prática e demonstra que a educação é a base para a prevenção. Na ótica da linha de pesquisa “Críticas aos fundamentos da dogmática jurídica”, a proposta deste trabalho é demonstrar que mais do que punir a prática do trabalho análogo ao de escravo é preciso preveni-la por meio da educação. O procedimento metodológico utilizado consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, por meio do método hipotético-dedutivo, pois consiste na construção de conjecturas baseada nas hipóteses.

Palavras-chave: Trabalho escravo rural. Direitos Humanos. Políticas Públicas.

BARBOSA, Fernanda Rosa. Políticas Públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil à luz da dignidade humana. 2018. 64 f. Dissertation presented to the Master's Course in General Theory of Right and State - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília, 2018.

ABSTRACT

The present work presents a study to the analogous work to that of rural slave in Brazil in the XXI century and of the public policies of combat. It presents a historical analysis of slave labor up to the present day and discusses how such a practice occurs, mentioning from the way the worker is invited to work, to the way he is treated and his working conditions. It demonstrates the importance of the promotional function of law as a form to encourage positive behavior and ensure social justice. It analyzes human and fundamental rights in the face of decent work. It demonstrates what are the extrajudicial mechanisms of combat, who performs them and in what way they are made. Finally, it presents some public policies for the eradication of such practice and demonstrates that education is the basis for prevention. From the point of view of the research line "Criticism of the fundamentals of juridical dogmatics", the purpose of this work is to reflect a way that it is perceived beyond the practice of the slave to be punished it is necessary to prevent it through education. The methodological procedure used consisted of bibliographic and documentary research, through the hypothetical deductive method.

Keywords: Analogous work to that of rural. Human rights. Public policies

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I - TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.....	12
1.1 DA DIGNIDADE HUMANA.....	12
1.2 TRABALHO ESCRAVO.....	19
1.3 FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO SEGUNDO BOBBIO.....	29
CAPÍTULO II – MATERIALIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO RURAL NO BRASIL NO SÉCULO XXI.....	34
2.1 CONDIÇÕES DE TRABALHO.....	37
2.2 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE FISCALIZAÇÃO.....	43
CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO.....	50
3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE.....	50
3.2 A REINSERÇÃO DO TRABALHADOR NO MERCADO DE TRABALHO E A EDUCAÇÃO COMO QUEBRA DO CICLO DA ESCRAVIDÃO.....	53
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

Assinada pela princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea aboliu a escravidão no Brasil. Após esse período o Brasil participou da aprovação de normas internacionais tais como a Convenção nº 29 de 1957, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992, que tem como principal medida a proibir a escravidão ou o trabalho forçado.

A nossa Carta Magna de 1988 veda o trabalho escravo, e tem como fundamento do Estado Democrático, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; garante o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e afirma que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante (art. 1º, III e IV, art.5, III).

Após 130 anos da assinatura da Lei Áurea, não é raro os meios de comunicação noticiarem situações onde há uso de exploração da mão de obra escrava. Nesses casos mencionados, o Estado age por meio das atuações do Ministério Público do Trabalho abordando as fazendas, onde essa prática é identificada.

Não podemos ignorar a existência de trabalho análogo ao de escravo no meio urbano, como ocorre com imigrantes ilegais, nos grandes barracões na cidade de São Paulo, porém, a presente dissertação tem por objeto o estudo apenas do trabalho escravo rural.

Nos dias atuais, com o alto índice de desemprego gerado pela baixa escolaridade, há uma grande quantidade de pessoas em busca de trabalho a qualquer custo para sua sobrevivência. Algumas vezes para conseguir o tão sonhado emprego e sendo ludibriados pelas falsas promessas dos aliciadores, os trabalhadores acabam abrindo mão de seus direitos fundamentais, se submetendo ao trabalho escravo, sem nenhum resquício de trabalho digno.

Não restam dúvidas de que tais atos ilícitos ferem totalmente a Constituição Federal, como os direitos humanos, sociais, direitos individuais e convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificado no nosso país.

O tema aqui proposto veio com o intento de demonstrar a importância de a dignidade do trabalhador ser a base para o exercício de qualquer atividade laboral, e demonstra o quão

as políticas públicas são importantes para evitar que ocorra a submissão ao trabalho escravo, quebrando esse ciclo e devolvendo ao trabalhador a esperança de uma vida melhor.

O desenvolvimento do presente estudo foi realizado com recortes temáticos para delimitá-lo, para afunilar as considerações que envolvem as políticas públicas e o trabalho escravo rural.

No primeiro capítulo, fez-se uma análise da Dignidade humana à luz do trabalho análogo a escravo. Primeiro mencionando a Declaração Universal dos Direitos Humanos e em seguida tratando dos direitos fundamentais. Depois, analisando o trabalho humano como categoria fundamental.

Na segunda parte, tratou-se da escravidão antes da assinatura da Lei Áurea, partindo de uma perspectiva histórica e depois analisando e demonstrando como tal prática ocorre atualmente. Após, analisou a função promocional do Direito, demonstrando a necessidade de sua instrumentalização para a construção de uma sociedade mais justa.

No segundo capítulo, demonstrou a maneira que trabalhadores do meio rural são tratados, especificando desde suas condições de trabalho, as formas de tratamento e como são aliciados pelos gatos. Logo, analisaram-se os mecanismos de fiscalização, elencando como são feitas as fiscalizações e por quem, e o que ocorre quando a fiscalização é concretizada.

Chega-se então, ao ponto principal do estudo, no último capítulo são analisadas as políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural. Nesse momento demonstra-se a importância de concentrar as ações de combate antes da ocorrência da violação, ou seja, prevenindo.

Busca-se ainda, demonstrar que o ciclo da escravidão pode ser quebrado com ações educacionais, tanto em crianças quanto em adultos que já foram escravizados. Para os trabalhadores, são oferecidos cursos de capacitação que devolvem a eles a dignidade e esperança de arrumar um novo emprego.

O último capítulo fomenta a importância das políticas públicas de educação para prevenir o trabalho escravo e remete ao que foi tratado no segundo capítulo, demonstrando que o direito não tem somente como função estipular como boas ou más as condutas, mas também promover a libertação do trabalhador de uma situação de hipossuficiência, o que

ficou demonstrado por meio da reinserção desse trabalhador no mercado de trabalho, após participar de ações de erradicação.

Através do método hipotético-dedutivo tentou-se perceber problemas e, a partir, desses problemas formular soluções ou hipóteses no que tange a importância em combater o trabalho análogo ao de escravo, sugerindo a educação e as ações de prevenção, na quebra do ciclo de tal ato.

CAPITULO I - TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Quando se fala em condições análogas à de escravo, não se restringe somente às Leis Trabalhistas, é muito mais que isto, refere-se a seres humanos que não possuem garantia de liberdade e sequer mínima dignidade de vida, porquanto têm os direitos básicos friamente feridos.

Em linhas gerais, o conceito de trabalho escravo pode ser definido como as condições de labor em flagrante violação aos direitos humanos, à liberdade, ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, por meio da subjugação de um homem a outro (BRITO FILHO, 2004, p. 673-682). Muito embora seja expressamente proibido na Constituição de 1988, o trabalho escravo continua sendo praticado de forma sorrateira na sociedade brasileira.

Essa realidade laboral está presente nos latifúndios do nosso país, ela não ficou paralisada com a assinatura da Lei Áurea e 130 após tal lei, os índices de trabalho escravo são alarmantes.

1.1 DA DIGNIDADE HUMANA

Apenas no ano de 1995 o governo brasileiro reconheceu a existência de trabalho análogo ao de escravo no nosso país, que viola fortemente os direitos humanos e fundamentais.

Nesse aspecto, necessário se faz esclarecer a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. Para Piccirillo e Siqueira (2012, s.p.) os direitos humanos são inerentes a própria condições humana. Desde seu reconhecimento e sua proteção são frutos de um processo histórico de luta contra o poder e de busca de um sentido para a humanidade. Já os direitos fundamentais, nascem a partir do processo de positivação dos direitos humanos, a partir do reconhecimento, pelas legislações positivas de direitos considerados inerentes a pessoa humana.

Os Direitos Naturais ou Direitos do Homem são todos aqueles que pertencem a todos os homens pela sua mera condição de humanos em qualquer tempo.

Segundo Herdegen (2003, p.14, APUD SARLET, 2015) a dignidade humana (ou da pessoa humana) apenas foi objeto de expressa previsão em textos constitucionais a partir da primeira metade do Século XX e ainda assim em caráter isolado e tímido, geralmente cuidando-se de preceito de cunho eminentemente programático, o que apenas veio a ser alterado no período que sucedeu o Segundo Pós-Guerra.

No pensamento de Barcellos, (2011, p.129):

O último momento especialmente marcante no percurso histórico da noção da dignidade humana é também o mais chocante. A revelação dos horrores da Segunda Guerra Mundial transformou completamente as convicções que até ali se tinham como pacíficas e “universais”. A terrível facilidade com que milhares de pessoas abraçaram a ideia de que o extermínio puro e simples de seres humanos podia consistir em uma política de governo válida, ainda choca.

A reação à barbárie do nazismo e dos fascismos em geral, levou no pós-guerra, à consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional. (Bobbio, Matteucci e Pasquini, 1999. p, 355). Já no plano interno, segundo Sarlet (2001, p. 49), a dignidade da pessoa humana consagrou-se como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais.

De acordo com Silva (2000, p. 146), diversos países cuidaram de introduzir em suas Constituições a dignidade humana como fundamento do Estado que se criava ou recriava, juridicizando, com estatura constitucional, o tema.

Também a Constituição Brasileira de 1988 introduziu o princípio, pela primeira vez, em seu artigo 1º, III, mencionando que a dignidade é um dos fundamentos que regem nosso país, e desenvolvendo-o ao longo de seu texto.

Ao revitalizar os ideais da Revolução Francesa, a Declaração de 1789 representou uma manifestação histórica que se formou no parâmetro universal, o que mostrou o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade, ao constar em seu artigo I que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Os Direitos Humanos estão em constante processo de construção e reconstrução. Piovesan (1997, p. 162) explica que a declaração não é um tratado. Foi adotada pela assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) sob a forma de resolução que, por sua vez, não apresenta força de lei. Seu propósito, como proclamado no preâmbulo, é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU.

Nesse sentido, Piccirillo e Siqueira explicam:

Um conceito de direitos humanos deve, portanto reconhecer sua dimensão histórica deve reconhecer o fato que eles não foram revelados para a humanidade em um momento de luz, mas sim que foram construídos ao longo da história humana, através das evoluções, das modificações na realidade social, na realidade política, na realidade industrial, na realidade econômica, enfim em todos os campos da atuação humana. (SIQUEIRA & PICCIRILLO, 2012, s.p.)

Bobbio (2004, p. 20-21) vem completando esse pensamento ao dizer:

A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre. Quero dizer, com isso, que a comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-lo cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos incorporou um sentido mais contemporâneo aos direitos humanos, abrangendo não somente direitos políticos e civis, como também, culturais, econômicos e sociais.

Tais direitos constituem um complexo indivisível e único, os quais estão inter-relacionados, sendo ao mesmo tempo interdependentes entre si. Segundo Espiell (1986, p. 16-17 apud PIOVESAN, 2004) ao examinar a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, leciona:

Só o reconhecimento integral de todos estes direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação. Esta ideia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do

conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, se amplia e se sistematiza em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembleia Geral em 1966, e em vigência desde 1976, na Proclamação de Teerã de 1968 e na Resolução da Assembleia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (Resolução n. 32/130).

Dentro dessa realidade, há que se falar que sem liberdade não existe igualdade e sem igualdade não existe liberdade. Só é possível pensar em uma sociedade é livre se todos tiverem seus direitos igualados e a partir do momento que todos forem iguais, cria-se a ideia de que todos são livres. Assim, ao se preservar esses direitos podemos contemplar então a preservação da dignidade humana, que é formada por esses direitos.

A respeito da dignidade da pessoa humana, Barroso (2011, p.152) menciona que:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o imperativo categórico kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e - não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter.

Todo o ser humano é merecedor de respeito e consideração partindo do Estado e da comunidade, sendo assim, a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano.

Há um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2011, p.63).

Enders (1997, p. 501 apud, SARLET 2015) menciona que:

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sido compreendido também como uma espécie de direito a ter direitos, ou seja, como o direito fundamental de toda e qualquer pessoa humana a ser titular de direitos fundamentais que assegurem e promovam justamente a sua condição de pessoa (com dignidade) no âmbito da comunidade.

Muito embora seja questionável que a noção de dignidade da pessoa humana possa ser reduzida à condição de ser pessoa sujeito de direitos, o fato é que tal noção guarda relação com o assim chamado princípio da universalidade em matéria de direitos fundamentais, ainda que com o mesmo não se confunda, menciona Nunes (2007, p.208).

Com efeito, de acordo com tal princípio, é possível afirmar que os direitos fundamentais, em regra, são também direitos humanos, no sentido de que não são apenas direitos dos cidadãos de determinado Estado, salvo quando a própria ordem constitucional estabeleça ou quando autorize expressamente o legislador para tanto, finaliza Canotilho, (2004, p. 390).

De forma simples, é possível afirmar que o conteúdo jurídico da dignidade se relaciona com os chamados direitos fundamentais ou humanos.

Se não houver respeito pela integridade física e moral do ser humano, se esses direitos não forem reconhecidos, não haverá que se falar em dignidade da pessoa humana.

Na visão de Moraes (2011, p. 02), os direitos humanos fundamentais se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Esses direitos são reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos se referem à ideia de proteção e desenvolvimento de todas as pessoas.

Delgado (2007, p. 11) estabelece que Direitos Fundamentais são as prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade..

O conceito de direitos fundamentais haverá de ser sempre um conceito constitucionalmente adequado.

Sarlet (2011, p. 21) afirma que os direitos fundamentais são construções definitivamente integradas ao patrimônio comum da humanidade. Resultantes do processo de constitucionalização (iniciado no final do século XVIII) dos assim denominados direitos naturais do homem, passaram a ser objeto de reconhecimento também na esfera internacional, de modo especial a partir do impulso vital representado pela Declaração da ONU, de 1948.

No que pese, quanto aos Direitos Fundamentais, tais direitos estão interligados com o princípio da dignidade da pessoa humana, já que este reúne em si todos os direitos fundamentais.

Nesse contexto, no pensamento de Pasqualini (1999, p. 80):

Importa enfatizar que os direitos fundamentais, assim como e acima de tudo, a dignidade da pessoa humana (com destaque para a articulação em ambas as categorias), apresentam como traço comum o fato de que ambos (dignidade de direitos fundamentais) atuam, no centro do discurso jurídico constitucional, com um DNA, como um código genético, em cuja unifixidade mínima, convivem, de forma indissociável, os momentos sistemáticos e heurísticos de qualquer ordem jurídica verdadeiramente democrática.

Identificados como direito da liberdade, os direitos individuais, tratam-se de um conjunto cuja missão fundamental é assegurar à pessoa uma esfera livre da intervenção da autoridade política ou do Estado. (Helmes e Sunstein 1999, apud Barcellos, 2011, p. 134).

Bobbio (2004, p. 20) aduz que:

Como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não-impedimento, mas positivamente como autonomia — tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade no Estado); finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências — podemos mesmo dizer, de novos valores —, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado.

Fazendo um breve histórico sobre as dimensões dos direitos fundamentais, faz-se necessário mencionar primeiramente as três dimensões que constituem os alicerces dos desses direitos, ao menos conforme a doutrina pátria majoritária.

Alves, Dinis e Oliveira (2016, p. 44) aduzem a ideia de:

O lema da Revolução Francesa, a bem da verdade, foi um presságio: primeiramente, a liberdade como garantia ao indivíduo frente aos excessos do Estado; depois, o esforço para que esse mesmo Estado garantisse meios para que as pessoas alcançassem os seus objetivos e uma vida digna, igualando-se, de forma justa, perante os seus pares no meio social; e, finalmente, a fraternidade entre as nações, como meio de dar ainda mais força aos objetivos buscados pelos cidadãos.

Sob esse aspecto a primeira geração dos direitos fundamentais prioriza o princípio da liberdade e nela estão presentes os direitos civis e políticos como o direito à vida, à liberdade, à participação política.

Na segunda geração temos a relação com as liberdades políticas e assegura o princípio da igualdade material entre o ser humano. Nesse momento exige-se do Estado uma atuação que preste políticas públicas, como o direito à saúde, educação, moradia.

Traçando um paralelo entre os direitos de primeira e segunda geração, George Marmelstein (2008, p.50) afirma que:

Os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.

Seguindo essa linha histórica, temos os direitos de terceira geração. Neles aparecem os princípios da solidariedade e fraternidade, protegendo interesses coletivos ou difusos o que afirma atenção com o desenvolvimento humano.

Na quarta geração dos direitos fundamentais vemos a globalização política, que engloba o direito a democracia direta. Porém, parte da doutrina considera essa dimensão como a da evolução engenharia genética, relacionado à manipulação do patrimônio genético.

Alguns autores defendem a existência dos direitos fundamentais de quinta geração, e os relacionam com o evolução da cibernética e o direito à paz .

Na medida em que os direitos sociais viabilizam o exercício real e consciente dos direitos individuais e políticos e que todos, conjuntamente, contribuem para a realização da dignidade humana, esses três grupos de direitos não se encontrando em oposição.

No pensamento de Sarlet (2015, p. 132) o direito geral de igualdade e o correspondente princípio da isonomia (igualdade) encontram-se diretamente ancorados na

dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos.

Podlech, (2000, p.241-242, apud Sarlet, 2015) completa tal pensamento, mencionando que:

Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia entre todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual intoleráveis a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, gênero, orientação sexual, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material.

É mister dar ao homem a possibilidade de desenvolver-se segundo seus projetos de vida. Qualquer medida coercitiva que prejudique essencialmente a sua liberdade de decisão se constitui num ataque contra a dignidade humana. (FLEINER, 2003, p. 11.).

Para Sarlet, (2001, p. 87) terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles.

Também os assim denominados direitos fundamentais sociais, econômicos, culturais e ambientais, seja na condição de direitos de defesa (negativos), seja na sua dimensão prestacional (atuando como direitos positivos), constituem – em parte e em certa medida – exigência e concretização da dignidade da pessoa humana. (Bartozzo, 2003, p. 125).

Nesse viés, importante lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) também proclama, entre outros: o direito ao trabalho e à livre escolha do emprego (art. XXIII).

Sarlet (1999, p. 129) aduz que:

Do ponto de vista da trajetória evolutiva, o reconhecimento jurídico-constitucional da liberdade de greve e de associação e organização sindical, jornada de trabalho razoável, direito ao repouso, bem como as proibições de discriminação nas relações trabalhistas foi o resultado das reivindicações das classes trabalhadoras, em virtude do alto grau de opressão e degradação que caracterizava, de modo geral, as relações entre capital e trabalho manifestamente indignas (exercidas em condições muitas vezes desumanas e degradantes, ou mesmo em condição análoga a escravidão), situação que de resto, ainda hoje não foi integralmente superada. Em verdade, cuida-se – em boa parte – de direitos fundamentais de liberdade e igualdade outorgados aos trabalhadores com o intuito de assegurar-lhes um espaço de autonomia

peçoal não mais apenas em face do Estado, mas especialmente dos assim denominados poderes sociais.

A dignidade do trabalho humano é um direito fundamental, positivado na Carta Maior, de extremo valor no ordenamento jurídico, eis que sua recusa implica em uma grave violação ao texto magno.

Nessa linha de pensamento, Brito Filho (2004, p.55) destaca entre os denominados poderes sociais, o direito ao trabalho em condições dignas.

Nesse sentido, Delgado (2004, p. 34) dispôs que:

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” essa afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do País. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193). A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece, há séculos, os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social. A demonstração normativa das determinações constitucionais é bastante transparente. Já em seu “Preâmbulo”, a Constituição dispõe-se a instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. (DELGADO, 2004, p. 34)

Gomes, (2008, p. 567) assevera que a ideia é estender o sentido da Dignidade da Pessoa Humana para a esfera da proteção jurídica do ser humano na ambiência do Direito do Trabalho, notadamente no que tange a assegurar ao trabalhador não só o direito à vida, integridade física, educação, saúde, alimentação, mas, sobretudo, à honra, preservando-se sua intimidade.

A Constituição Federal de 1988 trouxe os principais preceitos de natureza trabalhista. Em seu artigo primeiro, a nossa Carta Magna coloca o trabalho humano como valor fundamental do Estado Brasileiro ao afirmar que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

Democrático de Direito e tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

No artigo sexto tem-se como garantias constitucionais os direitos sociais ao trabalho. Já o artigo sétimo foi criado buscando a melhoria das condições sociais do trabalho rural e/ou urbano. Nesse contexto, Delgado (2011, p. 124) menciona que:

Na linha insônica, que é sua marca pronunciada, igualou direitos entre empregados urbanos e rurais (caput,), entendendo a mesma conduta aos trabalhadores avulsos (inciso XXXIV). De par disso, avançou significativamente, o rol de direitos cabíveis à categoria empregatícia doméstica (parágrafo único).

Ampliou as proteções jurídicas à empregada gestante, seja através do mais largo prazo de licença previdenciária – 120 dias (inciso XVII), seja através da garantia do emprego instituída, com prazo até 5 meses após o nascimento (art. 10. II, “b”, ADTC, CF/88).. Ao lado disso, ampliou de um para cinco dias a interrupção do contrato de trabalho para o pai, no período de nascimento do filho (art.7º,XIX e art. 10, §1º, ADCT, combinados com art. 473, III, CLT).

Suprimiu, ainda, o aviso-prévio de oito dias (art. 487, I, CLT), ampliando o prazo para trinta dias (XXI). Também estendeu para cinco anos o prazo bienal de prescrição do artigo 11, CLT, mitigando os efeitos derruidores do antigo preceito celetista excessivamente restritivo (XXIX, “a”).

Estendeu o FGTS a todo o empregado (III).

Nesta diretriz, a nossa Carta Magna, de acordo com o artigo 170, a Ordem Econômica brasileira terá como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A valorização do trabalho humano é também fundamento do nosso ordenamento, como relacionado no art. 1º, inc. IV da CF/88, o que nos leva a entender que a valorização do trabalho é um princípio, e como menciona Canotilho (2006, p. 201.), um princípio político constitucionalmente conformador.

No artigo 193 temos a exata relação com os fundamentos do art. 1º, III e IV, o qual, o “valor social do trabalho”, expresso no inciso IV, demonstra como base a “Ordem Social” – “o primado do trabalho”– como fundamento da ordem econômica.

No que tange ao meio ambiente do trabalho, o artigo 200, VIII, da nossa Constituição, insere-se no contexto de ambiental geral. Conforme pontua Figueiredo (2000), a qualidade do meio ambiente de trabalho não é apenas evitar poluição química, física ou biológica nas indústrias, hospitais ou na agricultura, mas também preservar qualidade de vida

dos que trabalham em escritórios ou mesmo em casa, adotando-se a visão holística do ser humano, que é parte integrante do todo organizacional, com múltiplas dimensões em sua vida social.

Apesar do artigo 225 da Constituição Federal 1988 não mencionar expressamente meio ambiente do trabalho, é importante dizer que deve se interpretar como a proteção do meio ambiente de um modo geral.

No tocante aos direitos relacionados ao trabalho, este se trata de um direito elevado à categoria de fundamental pertencendo ao nosso ordenamento jurídico, com base prevista no artigo 6º, do Capítulo II, do Título II, da Constituição Federal (1988), o qual menciona que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ocorreu em 1919, muito antes mesmo da criação da ONU ou da elaboração das grandes Declarações de Direitos Humanos do século XX. A OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (Declaração de 1998) e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (Declaração sobre Justiça Social) norteiam os princípios e direitos fundamentais no trabalho não somente como a base dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, mas também como condições básicas à realização de todos os objetivos estratégicos da OIT.

Nossa Carta Magna consagra, ainda, a justiça social ao eleger como fundamento a proteção da dignidade humana, bem como os valores sociais do trabalho. No artigo 6º, eleva o trabalho ao status de direito social.

Pode-se afirmar, portanto, a existência de um direito do trabalho constitucional, na medida em que os princípios e institutos do direito do trabalho são interpretados e aplicados a partir de uma leitura das normas e princípios constitucionais.

Segundo Delgado (2006, p. 81), a Constituição de 1988 apresenta novos paradigmas no que concerne ao direito fundamental ao trabalho digno, criando possibilidades normativas de efetivação do Estado Democrático de Direito.

A Carta Magna deu força principiológica ao trabalho tornando-o vetor interpretativo da ordem econômica e social. Ao consagrá-lo como um direito fundamental, tornou o Estado responsável pela tarefa de promover medidas que concretizem seus ideais.

Delgado (2006, p. 71) bem preleciona “o direito ao trabalho digno, como elemento de concretização das liberdades básicas do homem, deve gozar de aplicabilidade imediata, já que alçado à condição de direito fundamental”.

Mais que uma norma programática, essa norma deve ter caráter e força vinculativa imediata para o Estado, para sua obtenção prática. Diante desta responsabilidade, pode ser reclamada do Estado a promoção desse direito fundamental.

O artigo 4 da Declaração Universal dos Direitos Humanos prescreve que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Todavia, 70 anos após a declaração em média 25 mil brasileiros continuam trabalhando em regime de escravidão, uma realidade trágica, que acontece com muito mais frequência do que pensamos e muito mais perto do que imaginamos, e que segue envergonhando a nossa nação.

1.2 TRABALHO ESCRAVO

A escravidão, lamentavelmente, é uma calamidade que ronda a humanidade desde a antiguidade e, embora, assuma diversas formas, sempre foi nítida a dominação de uns pelos outros.

Enquanto alguns asseveram que a escravidão sempre existiu, outros sustentam que ela surgiu há cerca de 5.000 anos, no denominado “crescente fértil” do Médio Oriente, no período do nascimento da escrita e dos primeiros Estados (DELACAMPAGNE, 2013, p.11).

Entretanto, apesar de no período medieval predominar na Europa uma relação de servidão, a escravatura não deixou de existir, como se verificou, por exemplo, em relação aos senhores feudais, que faziam grande número de prisioneiros, principalmente entre os denominados “bárbaros” e “infiéis”, e posteriormente os vendiam como escravos nos

mercados da época, de onde seguiam para o Oriente. (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1991, p. 28).

Quando falamos de escravidão, é impossível não pensar nos portugueses, espanhóis e ingleses, que vinham com seus navios da África com os porões superlotados de homens negros, trazendo-os para serem vendidos por toda a América, de forma desumana. É impossível também, não pensarmos nos castigos cruéis que os negros recebiam por serem considerados “rebeldes”, nos capitães do mato, que perseguiram os negros que tentavam fugir dos Palmares, e de todas as ideias defendidas pelos abolicionistas.

Em suas crônicas, os visitantes europeus do Brasil descreveram com minúcias o que percebiam como aspectos diametralmente opostos da sociedade da colônia mais rica de Portugal. Destacava-se a severidade da escravidão negra. A escravatura não era estranha para os europeus, mas sim, o peso de seu número e das aterradoras condições físicas. Com isso, os escravos negros causavam perplexidade, nojo e compaixão nos europeus que visitavam a América portuguesa. Comparam a capital do Brasil com uma “Nova Guiné”, condenaram integralmente as lojas cheias de escravos de ambos os sexos, todos nus, expostos para a venda como se fossem animais e tratados como meros burros de carga por seus novos donos. Indignados com tal situação, perguntaram como os portugueses conseguiam conciliar toda essa barbaridade com o catolicismo, que professavam com tanta ostentação. (Rossell-Wood 2005, p.19).

Tomando em consideração o seu caráter histórico, Patterson (1982, apud Gebrim, 2015, p. 72) relaciona a escravidão como uma espécie de morte social, em que escravo tem a sua personalidade dissolvida, tornando-se um ser alienado, sem qualquer referência cultural, social ou pessoal, completamente submetido à outra pessoa, de quem se torna propriedade móvel.

A coisificação e propriedade do homem ficam claras nesse período, pois, os escravos da antiguidade eram vistos como objetos de seus patrões.

No final do século XVIII e início do século XIX o mundo começa a despertar para o fato de que a escravidão não é algo natural, contribuindo para essa mudança a proclamação de independência dos Estados Unidos, que continha uma Declaração dos Direitos do Homem, afirmando a igualdade de todos os indivíduos; a Revolução Francesa, de 1789, que exaltou os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade; e a Revolução Industrial inglesa, que ensinou a utilização da máquina e, por consequência, o aumento considerável da produção de

manufaturas, levando os economistas a defenderem o trabalho livre, a fim de aumentar o mercado consumidor de seus produtos. (MONTENEGRO, 1997, p.5)

Essas mudanças começaram a abrir os olhos do mundo para os primeiros passos a se dar abolindo a escravidão.

A Lei Eusébio de Queiroz de 1850, que proibia o tráfico transatlântico de escravos, a Lei do Ventre Livre de 1871, que declarava livres os filhos de escravos que nascessem a partir da referida data, e a Lei dos Sexagenários de 1885, que previu a libertação de todos os escravos que possuíssem mais de 60 anos de idade, exerceram expressiva influência no movimento que culminou com a abolição da escravatura no Brasil em 1888, por meio da edição da Lei Áurea (Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888).

A questão do trabalho escravo no Brasil, que se pressupunha resolvida com a decretação da Lei Áurea no final do século passado, voltou à tona no final do século a partir da década de 1970.

O bispo de São Félix do Araguaia no Mato Grosso, dom Pedro Casaldáliga, denunciou pela primeira vez, em uma carta pastoral de 1971, a ocorrência de pessoas de sua diocese submetidas a regime de trabalho escravo. (Vilela e Cunha, 1999, p. 35).

Embora o Brasil tenha abolido legalmente a escravatura em 1888, tenha assinado e ratificado a maioria dos tratados internacionais objetivando o combate à escravatura, tenha editado várias normas internas e instituído diversos órgãos visando ao combate à escravidão, ainda assim o trabalho escravo continuou e continua sendo explorado, agora com outras características, formas e contornos. (Remédio e Remédio, 2015, p.8).

Nesse sentido, Martins (2010, pg. 31-32) aduz que:

A questão abolicionista foi conduzida em termos da substituição do trabalhador escravo pelo trabalhador livre, isto é, no caso das fazendas paulistas, em termos da substituição física do negro pelo imigrante. Mais do que a emancipação do negro cativo para reintegrá-lo como homem livre na economia de exportação, a abolição o descartou e minimizou, reintegrando-o residual e marginalmente na nova economia capitalista que resultou do fim da escravidão. O resultado não foi apenas a transformação do trabalho, mas também a substituição do trabalhador, a troca de um trabalhador por outro. O capital se emancipou, e não o homem.

A definição de escravidão passou por uma modificação após a abolição. Ocorreu uma mudança na forma de exploração e o campo de atuação ampliou, pois além dos negros passou a atingir todos os necessitados de labor para sobreviver.

A respeito desse assunto, Rezende e Rezende (2013, p.15) aduzem que, desde o início do século XX, logo após a abolição da escravatura, verificam-se denúncias acerca de práticas de submissão e de servidão semelhantes às da escravidão no Brasil.

Euclides da Cunha (1976, APUD, Rezende e Rezende, 2013, p.15) em Um paraíso perdido, de 1905, que denunciava as condições de pobreza, de isolamento e de carências que faziam com que muitos trabalhadores nas regiões dos seringais vivessem “à mercê do império discricionário dos patrões”. Dizia ele, ainda, que em tais condições “a justiça é restrita ou nula”.

Atualmente, quase não se usa mais o termo escravidão, vemos mais a utilização do termo trabalho análogo a escravo ou trabalho escravo, porém, todos os termos levam a um mesmo significado.

É importante definir trabalho escravo, que no pensamento de Sento-Sé (2001, p.37):

Trabalho escravo é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros à custa da exploração do trabalhador.

Brito Filho (2013, p.58) menciona que, em linhas gerais, o conceito de trabalho escravo pode ser definido como as condições de labor em flagrante violação aos direitos humanos, liberdade, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, por meio da subjugação de um homem a outro.

Vemos que o trabalho escravo não se restringe somente ao fato do trabalhador não ter liberdade, ultrapassando esse sentido, é a violação de sua dignidade, o seu “eu interno”, é uma questão de como ele se sente nesse meio.

Com base na redação do art. 149 do Código Penal, Araújo Junior (2006, p. 94) constata-se que:

A norma legal estabeleceu o trabalho em condição análoga à de escravo com o gênero, podendo ocorrer em duas espécies: trabalhos forçados ou condições degradantes de trabalho. A norma penal, ao consagrar que o trabalho em condição análoga à de escravo caracteriza-se pela ocorrência do trabalho forçado ou pelas condições degradantes de trabalho, demonstra que a definição jurídica moderna de trabalho escravo não se limita apenas à restrição da liberdade de locomoção e da liberdade de utilização das potencialidades do obreiro (físicas e mentais), podendo ocorrer também quando o obreiro é submetido a condições laborais degradantes que possibilitem a afetação da dignidade do ser humano.

A prática do trabalho em condição análoga à de escravo viola de forma incisiva a Declaração dos Direitos do Homem, principalmente no contexto da proteção do obreiro contra a utilização do trabalho forçado.

Um ato que deve ser definitivamente banido das relações sociais, sem dúvidas, haja vista que afronta flagrantemente os direitos intrínsecos do ser humano., especialmente no que se refere à dignidade do homem (art. I), à liberdade e segurança pessoal (arts. III, IV e V) e às condições justas e favoráveis de trabalho (art. X, X, III) (Araújo Júnior, 2006, p.93)

Segundo Gebrim (2015, p. 74):

O trabalho forçado, por sua vez, encontra-se conceituado na Convenção n. 29 sobre Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930), definido como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual a pessoa não se tenha oferecido espontaneamente."

O trabalho forçado está intrinsecamente relacionado ao trabalho em condições degradantes. Embora, na celebração do vínculo, a voluntariedade possa estar presente, a realidade nos demonstra que inúmeros subterfúgios são utilizados pelo empregador (engano ou falsas promessas sobre o tipo e as condições de trabalho, endividamento do trabalhador para forçar sua permanência no local de trabalho etc.), a ponto de reduzir tal voluntariedade à mínima expressão.

Tanto o trabalho forçado, quanto o trabalhado degradante contrapõem-se ao trabalho decente, constituindo espécies do gênero "trabalho análogo à de escravo". O trabalho em condições degradantes vulnera o núcleo essencial da dignidade humana, ou seja, suprime as garantias mínimas de saúde, segurança e dignidade do trabalhador (moradia, higiene, imagem, respeito, transporte seguro e alimentação). Tal acontece quando, por exemplo, os trabalhadores são submetidos a jornadas exaustivas ou alojados em condições subumanas, com falta de instalações sanitárias e elétricas, não fornecimento de água e de alimentação apropriadas para o consumo humano, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, transporte inseguro etc., acabando em uma situação de desumanização. (Gebrim, p. 74, 75)

A OIT (2011, p. 26) a Convenção sobre o Trabalho Forçado (nº. 105 de 1957) trata da Abolição do Trabalho Forçado e estabelece que o trabalho forçado jamais possa ser utilizado para fins de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, de discriminação, disciplinamento por meio do trabalho ou como punição por participar de greve. De acordo com as convenções ratificadas pelo Brasil, a de 1957 e a de 1965, o trabalho forçado não pode simplesmente ser equiparado a baixos salários ou a más condições de trabalho, mas inclui também uma situação de cerceamento da liberdade dos trabalhadores.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968) adota medidas positivas destinadas a eliminar qualquer ato de discriminação, direito ao trabalho, à livre escolha de trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, a proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória.

Vejamos que proteção do trabalho livre e digno, a ideia de igualdade entre os trabalhadores faz-se presente em todas as Convenções citadas.

A orientação nº 4 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) (BRASIL, 2009, p. 9) assinala que:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

Araújo Junior (2006, p.95) acrescenta que:

As condições degradantes de trabalho, na prática, ocorrem quando o empregador não cumpre com as normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, submetendo o trabalhador ao exercício de suas atividades sem a prévia realização de exames médicos admissionais, sem a utilização de equipamentos de proteção individual, sem o fornecimento de abrigos para proteção das intempéries, utilização de alojamentos sem as mínimas condições sanitárias, fornecimento de alimentação fora dos padrões mínimos de qualidade, dentre outros aspectos.

Sem acesso à educação, moradia e empregos formais, obrigados a aceitar condições deprimentes ou humilhantes de trabalho, a situação de vulnerabilidade que esses trabalhadores se sujeitam é penosa e o trabalho em condições degradantes explora a necessidade e a miséria do trabalhador.

Nesse aspecto, Brito Filho (2004, p. 72) comenta que, não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade, passando a definir o trabalho em condições análogas à de escravo como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardado da dignidade do trabalhador.

Para Mendes (2003, p.70) a luta na erradicação do trabalho escravo, no Brasil, deve incluir o trabalho degradante e o combate a essa nova forma de escravidão depende, em grande parte, do reconhecimento, a todos, do direito fundamental ao trabalho.

As várias maneiras que ocorrem à exploração do trabalhador deixa claro que são obstruídas leis e tratados internacionais e principalmente Nossa Carta Maior.

A respeito das medidas adotadas, Rezende e Rezende mencionam que:

Em 10 de dezembro de 1948 foi adotada e proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio da Resolução 217 A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, da qual faz parte a República Federativa do Brasil. A utilização de trabalho escravo ou em condições análogas às da escravidão se coloca em evidente e incontornável conflito com as disposições do referido documento¹¹. Em 1957, a Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção nº 105, denominada Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966¹². Também no Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) há quatro princípios fundamentais, pilares da função social da terra, os quais, se fossem respeitados por todos os empregadores rurais e fossem impostos pelo Estado brasileiro a toda e qualquer atividade rural, tornariam erradicadas todas as formas de trabalho escravo ou semelhantes às de escravo. São eles: a produtividade, a observação da legislação trabalhista, a preservação ambiental e a garantia da saúde daqueles que trabalham na terra.

Segundo Costa (2010, p. 33) a escravidão contemporânea brasileira afeta principalmente o trabalhador no meio rural, em diferentes atividades ligadas à pecuária, às lavouras de algodão, milho, soja, arroz, feijão, café, à extração do látex (matéria-prima da borracha) e de madeira, à criação de porcos e à produção de carvão.

No mesmo sentido, Palo Neto (2008, p.24) acrescenta que, muitas pessoas acreditando que encontrarão um meio de sair da miséria que existe na terra natal, ao chegarem a seu destino, a realidade que se deparam é totalmente diferente da prometida pelo aliciador.

Quando o trabalhador é destituído dos mínimos direitos fundamentais e submetido a péssimas condições de trabalho e de remuneração, colocando em risco a sua saúde e integridade física, não há que se falar em meras infrações à legislação trabalhista.

Na verdade, mostra-se óbvio e flagrante o absoluto desrespeito à legislação brasileira por parte daqueles que fazem arregimentação de trabalhadores de pouca escolaridade, pobres e necessitados, explorando de forma desumana o seu trabalho: incorporando-os aos seus empreendimentos como meios de produção, sem respeitar os direitos que lhes são devidos como seres humanos e como trabalhadores, sem remunerar com uma renda mínima que lhes permita viver de forma condizente com as suas necessidades físicas. (Rezende e Rezende, 2013, p.16).

Nesta linha de pensamento, todo o trabalho análogo degradante ou forçado, não fere somente questões de matéria trabalhista, mas é também uma grave violação a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal, 1988), e ao direito fundamental da liberdade.

1.3 A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO

A função promocional do direito é fundamental para harmonizar a teoria geral do direito às transformações da sociedade contemporânea e ao crescimento do Estado Social.

Nesse sentido, o direito contemporâneo deve ser entendido como um direito que tem uma função promocional da pessoa humana, que nas lições de Pozzoli e Antico (2011, p. 9) é aquele direito que se interessa por comportamentos tidos como desejáveis e, por isso, não se circunscreve a proibir, obrigar ou permitir, mas almeja estimular comportamentos, por meio de medidas diretas ou indiretas.

Busca-se superar a ideia de que o direito constitui-se, tão somente, como uma técnica de controle social baseada na ameaça e na aplicação de sanções negativas, sem que haja espaço para a realização de seu aspecto funcional.

Considerando o ápice dos direitos fundamentais em que o atual direito está, não é cabível pensar em um direito apenas repressivo, mas sim como um instrumento necessário para o funcionamento e construção de um sociedade mais justa.

Conforme Bobbio, (2007, p.79) a função de um ordenamento jurídico não é somente controlar os comportamentos dos indivíduos, o que pode ser obtido por meio de técnicas de sanções negativas, mas também direcionar os comportamentos para certos objetivos preestabelecidos e, isso pode ser obtido preferivelmente, por meio da técnica das sanções positivas e dos incentivos.

De acordo com Lumia (1957, apud Bobbio, 2007, p. 13):

A importância dada ao vertiginoso aumento das normas de organização, o qual caracteriza o Estado contemporâneo, não coloca em crise, necessariamente, a imagem tradicional como ordenamento protetor-repressivo. Ao contrário, isso se dá pelo que observei inicialmente: no Estado contemporâneo torna-se cada vez mais frequente o uso de técnicas de encorajamento. Tão logo começemos a nos dar conta do uso dessas técnicas, seremos obrigados a abandonar essa imagem tradicional do direito como ordenamento protetor-repressivo. Ao lado desta, uma nova imagem se forma: a do ordenamento jurídico como função promocional.

Guarino (1961, apud Bobbio, 2007, p. 17) complementa que, já há algum tempo, os juristas tem ressaltado que uma das características mais evidentes do sistema jurídico de um Estado assistencial é o aumento das chamadas leis de incentivo ou leis-incentivo.

A respeito disso, Bobbio (2007, p 17-18) completamente que:

O elemento novo das leis de incentivo, aquele que permite o agrupamento dessas leis em uma única categoria, é exatamente o fato de que elas, diferentemente da maioria das normas de um ordenamento jurídico, denominadas sancionatórias (com referência ao fato de que preveem ou cominam uma sanção negativa), empregam a técnica do encorajamento, a qual consiste em promover os comportamentos desejados, em vez da técnica do desencorajamento, que consiste em reprimir os comportamentos não desejados. No âmbito dessa categoria geral, é possível discernir os dois expedientes – o da facilitação (por exemplo, no caso de uma subvenção, de uma ajuda ou de uma contribuição financeira, ou mesmo de uma facilitação de crédito) e o da sanção positiva, como num caso da consignação de um prêmio para um comportamento superconforme [sic] ou de uma isenção fiscal. Com o primeiro expediente, deseja-se tornar menos oneroso o custo da operação desejada, ora acrescentando os meios necessários à realização da operação, ora diminuindo o seu ônus; com o segundo tende-se a tornar a operação atraente, ou assegurando a quem a realiza a obtenção de uma vantagem ou, então, o desaparecimento de uma desvantagem, uma vez observado o comportamento.

Nessa linha de pensamento o autor ainda acrescenta que:

Em poucas palavras, é possível distinguir, de modo útil, um ordenamento protetivo-repressivo de um promocional com a afirmação de que, ao primeiro interessam, sobretudo, os comportamentos socialmente não desejados, sendo seu fim precípua impedir o máximo possível a sua prática; ao segundo, interessam, principalmente os comportamentos socialmente desejáveis, sendo seu fim levar a realização destes até mesmo aos recalcitrantes.

Para atingir o próprio fim, um ordenamento repressivo efetua operações de três tipos e graus, uma vez que existem três modos típicos de impedir uma ação não desejada: torna-la impossível, torna-la difícil e torná-la desvantajosa. De modo simétrico, pode se afirmar que um ordenamento promocional buscar atingir o próprio fim pelas três operações contrárias, isto é, buscando tornar a ação desejada necessária, fácil e vantajosa. (BOBBIO, 2007, p. 15)

Dantas (2012, p. 14) assevera que:

A diferença primordial entre o ordenamento protetivo-repressor e o promocional reside no fato de que ao primeiro interessam os comportamentos socialmente não desejados, considerando que o seu objetivo é impedir, ao máximo, a sua prática, enquanto que ao ordenamento jurídico promocional interessam os comportamentos socialmente desejáveis.

Segundo Pozzoli e Antico (2011, p. 9), deve haver uma nova forma de ver, analisar, e aplicar o direito, por meio do uso de estímulos positivos de maneira preponderante em relação aos aspectos negativos. Ademais, é possível afirmar que o direito é uma técnica de invenção, algo que não está pronto, mas está sendo constantemente construído nas interações sociais. Da mesma forma deve ser consignado que se é verdade que o profissional do direito trata com proposições normativas e não com fatos, não é menos verdade que a experiência jurídica pressupõe uma referibilidade destas proposições normativas a comportamentos reais.

Nesse sentido, Bobbio (2007, p.19) destaca que:

É notória a importância que têm, para uma análise funcional da sociedade, as categorias de conservação e da mudança. Considerando agora as medidas de desencorajamento e as de encorajamento de um ponto de vista funcional, o essencial a se destacar é que as primeiras são utilizadas predominantemente com o objetivo da conservação social e as segundas, com o objetivo da mudança.

O direito aplicado, visando uma função promocional, pode assegurar a justiça social, distributiva, comutativa e participativa na sociedade, estando-lhe reservada nesta perspectiva uma condição significativa no que diz respeito à realização do bem comum e, especialmente, no exercício pleno da cidadania. (POZZOLI E ANTICO, 2011, p. 10).

Na ideia de Dib e Folloni (2014, p.9), as constituições pós-liberais, podendo citar a Constituição Brasileira de 1988, funcionam como marcos na determinação de uma nova perspectiva social de Estado. Os autores apontam então, que o pensamento de Bobbio é absolutamente atual e corresponde com a nossa realidade, à medida que o Estado ganha um novo corpo, dotado não somente de poderes de tutela de direitos individuais e das chamadas “liberdades negativas”, como também ganha força para a promoção de direitos sociais, destacados como essenciais aos objetivos estatais.

No caso da Constituição Brasileira, vemos que a passagem do Estado de Direito ao Estado Social verifica-se já em seu “Preâmbulo”, prevendo que o Estado Democrático Brasileiro é “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna”. Fica claro que a Constituição é destinada não só à garantia dos direitos ali enunciados, mas à promoção do bem coletivo, para assegurar o seu desenvolvimento, o seu bem-estar. (DIB E FOLLONI, 2014, p.10).

Nessa direção, verifica-se que a nossa Carta Magna consagra ao lado da função de garantir a de promover. É o que se depreende, por exemplo, dos objetivos da República Federativa perseguidos no artigo 3º “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. No mesmo sentido, também prevê como deveres do Estado “combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X)”, dentre vários exemplos que podem ser citados.

Nos ensinamentos de Silva (2010, p. 286-287), podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente. Tais prestações estão enunciadas nas normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Como se nota, Direitos Sociais são contribuições positivas que o Estado oferece de maneira direta ou indireta.

Nessa linha de pensamento, Araújo (2017, p.136) complementa que:

Na seara das prestações indiretas que nos deparamos com um caráter solidário e promocional nas relações entre Estado e iniciativa privada, onde, com isso, aquele e seus entes estatais, bem como os indivíduos, incluindo-se nesses as pessoas tanto físicas quanto jurídicas, se auxiliam mutuamente.

Nesse contexto, o Estado – ao qual cabe a instrumentalização do arcabouço jurídico para que o homem seja conduzido à realização de boas ações - fica desafogado. Com isso, há um alívio no que concerne à prestação de medidas visando o elencado na Constituição Federal para o alcance dos Direitos Sociais, do bem-estar e da justiça social, podendo, assim, conquistá- -los de modo mais amplo, rápido e eficaz.

A Iniciativa Privada se beneficia de maneira direta e indireta de suas ações positivas. Diretamente, ela é favorecida por incentivos governamentais de isenções tributárias, bônus financeiros, entre diversas outras prerrogativas específicas a cada caso. Indiretamente se favorece a sociedade como um todo com o sucesso de políticas públicas que gradativamente vão retornando, a cada um que a compõe, propiciando, dentre outros benefícios, a diminuição da desigualdade e o desenvolvimento conjunto em diversas searas.

Gemignani (2012, p. 256), destaca a importância da implementação da função promocional, estimulando condutas, pautadas pela boa-fé objetiva, que levem à adoção de comportamentos a fim de evitar a própria eclosão de conflitos, ao invés de restringir-se apenas à reparação da lesão já ocorrida. Também importante sua atuação direcionada à formação de consensos, que oferecem alternativas eficazes de solução, notadamente em situações limite, que demandem a superação de contradições.

Ao incluir expressamente os direitos coletivos trabalhistas no núcleo dos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 erigiu-os em elementos constitutivos “da própria ordem constitucional global e em instrumento privilegiado de realização do princípio da democracia econômica e social”, esclarece Canotilho. (2005, p. 345).

Sendo o direito ao trabalho digno um direito fundamental vemos um elemento de concretização das liberdades do homem, onde essa finalidade deve ser exercida.

Em síntese, a função promocional do direito se volta à promoção da realização dos direitos fundamentais e da proteção e segurança da dignidade da pessoa humana, ajudando na construção de uma sociedade solidária.

Nesse sentido, o alicerce para proteger o direito do trabalho deve ser utilizado para conduzir o desenvolvimento que promova a libertação do trabalhador de uma situação de hipossuficiência, e não para preservar que ele fique condicionado a massa e sendo vulnerável ao interesse de particulares.

Assim, a inclusão social de pessoas que foram submetidas ao trabalho análogo ao de escravo no mercado de trabalho, torna-se uma função promocional do direito através de políticas públicas. Vemos que tal função faz com o que direito atue na prevenção desse tipo de labor, e mostra que muito mais do que punir, ele também conscientiza a população para prevenir que isso ocorra.

CAPÍTULO II – MATERIALIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO RURAL NO BRASIL NO SÉCULO XXI

Inúmeras pessoas se submetem ao trabalho escravo por vários fatores: pobreza, pois precisam sustentar suas famílias; pela ausência ou pela pouca alfabetização ou por não terem qualificação profissional para algum outro tipo de trabalho.

O trabalho escravo é expressamente proibido na nossa Carta Magna e mesmo assim continua sendo praticado, caracterizando-se pelo labor humilhante junto com a limitação da liberdade.

Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, entre os anos de 2003 e 2017, foram resgatados 43.696 trabalhadores em situação análoga à escravidão no Brasil.¹

Agricultura é o setor econômico que tem mais patrões no cadastro (31%), a maior parte em lavouras de café (14% do total de empregadores). Em seguida, está a criação de animais (25%), com predominância do gado para corte (19%). Em terceiro lugar, empatados, estão à construção (8%) e o setor madeireiro (8%).

Segundo Costa (2010, p. 33) a escravidão contemporânea brasileira afeta principalmente o trabalhador no meio rural, em diferentes atividades ligadas à pecuária, às

¹ Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/c5b876e4-bfec-4284-8677-a642094ef616

lavouras de algodão, milho, soja, arroz, feijão, café, à extração do látex (matéria-prima da borracha) e de madeira, à criação de porcos e à produção de carvão.

Para Frei Xavier Plassat, coordenador da Campanha Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo da Comissão Pastoral da Terra (CPT), o agronegócio é o setor dominante na prática do trabalho escravo. Ele representa mais da metade dos casos e dos resgatados. O Frei afirma que houve um ano ou outro em que foi diferente, quando houve muitos resgates na confecção, na construção civil, mas isso foi fora do padrão.²

Ao contrário do que possa parecer utilizar o termo “trabalho escravo” não excede nenhum uso de linguagem. Não consigo considerar outro nome para apontar um ciclo em que cidadãos saem de suas casas em busca de um trabalho digno e melhores condições de vida e ficam sem documentos, são obrigados a trabalhar em condições degradantes, sem alimentação, sem local pra se abrigar, sendo completamente maltratados e desrespeitados, e em algumas vezes sob a mira de armas.

É evidente que por se tratar de total afronta não só à legislação penal como também a trabalhista, tal ato ilícito é praticado às escondidas, muitas vezes nas áreas rurais, em grandes latifúndios e com difícil acessibilidade.

O trabalho análogo ao de escravo é previsto especificamente no artigo 149 do Código Penal brasileiro e, paralelamente, podem ser aplicados outros dispositivos como o crime de periclitacão da saúde (art. 132), crime de frustraão de direito trabalhista (art. 203), crime de aliciamento para emigraão (art. 206) e o crime de aliciamento para o êxodo (art. 207).

O art. 149 do Código Penal, por sua vez, trata desse assunto de maneira clara:

Art. 149. Reduzir alguém a condião análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condiões degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

² Dados retirados do site da Comissão da Pastoral da Terra. Disponível em: <
<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/4317-43-das-novas-empresas-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-sao-do-agronegocio>>

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos,

e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosas.

A definição no Código Penal, não exige a existência de todas essas situações, basta apenas que uma delas se configure para que exista o trabalho análogo ao de escravo, embora na prática normalmente estejam interligados.

Importante mencionar que a parte A do artigo acima, foi introduzida no Código Penal em 2016, sendo de suma importância no combate ao trabalho análogo a escravo rural, pois além de punir quem o pratica, pune também quem colabora para que ele aconteça.

A despeito de haver previsão penal, como já observado, não há o receio de incorrer na prática criminosa por não haver medo da punição aplicada. Nossa legislação apesar de ser pródiga em bases de identificação e teorização do trabalho escravo contemporâneo, ainda é extremamente branda com relação à punição dos envolvidos. (NASCIMENTO, 2012, p.168)

Em outubro de 2017, a Portaria 1.129/17, veio com a proposta de alterar a definição de trabalho escravo foi vista como um retrocesso. Duramente criticada, ela vinculava a redução do conceito de trabalho escravo, com interferências na organização da inspeção do trabalho.

Segundo o texto, publicado no Diário Oficial da União³, somente poderá ser escravo, o trabalhador que estiver sob ameaça de castigo, quando houver proibição de transporte que obrigue o isolamento geográfico, manter o trabalhador no local de trabalho mediante vigilância armada e a retenção de documentos pessoais. (Borges e Garbellini Filho, 2017, p.55)

Com essa redação, é notório que a tutela criminal ficaria reduzida, uma vez que passaria a abarcar somente o cerceamento da locomoção em razão de dívida contraída e o próprio trabalho forçado, exigido de alguém sob ameaça, coação ou violência. A sujeição ao trabalho degradante e a imposição de jornadas exaustivas não estariam incluídas.

O presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinat)⁴, Carlos Silva alegou que, era mais uma medida do governo com o objetivo de enfraquecer a fiscalização e o combate ao trabalho escravo. Em sua opinião, o ministro do Trabalho passou dos limites de suas atribuições legais e provocou enorme retrocesso no combate à escravidão contemporânea, atendendo a interesses de quem se beneficia da exploração de trabalhadores.

Contudo, a ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, suspendeu em dezembro de 2017 os efeitos da regra, alegando que as medidas eram inconstitucionais. O governo recuou e endureceu as novas regras de fiscalização do trabalho escravo, além de ter ampliado novos conceitos para configurar esse tipo de mão de obra, criando assim a portaria 1.293/2017.

Carlos Silva⁵, presidente do Sinait, considera que a Portaria, a rigor, não trouxe nada de novo. Ele menciona que a portaria poderia ter sido muito mais ousada, mas, para o momento, neutralizar os efeitos desastrosos da anterior, já é o suficiente, e que a nova redação incomoda exatamente quem já reclamava da fiscalização antes e faz o lobby pela aprovação de leis que tramitam no Congresso para flexibilizar o artigo 149 do Código Penal.

3

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/10/2017&jornal=1&pagina=82&totalArquivos=92>

4

<https://sinait.org.br/site/noticiaview?id=14920/ministerio%20do%20trabalho%20ataca%20o%20combate%20ao%20trabalho%20escravo%20contemporaneo%20no%20brasil> verificar

⁵ <https://sinait.org.br/site/noticiaview/?id=15224/trabalho%20escravonova%20portaria%20incomoda%20quem%20sempre%20fez%20oposicao%20a%20fiscalizacao>

O que vemos é que a “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XVI e desse modo, demanda de uma legislação mais protetiva, e não uma portaria que pudesse paralisar ainda mais o combate à prática.

Tratar da violação de direito fundamental do trabalho é demonstrar que muito mais do que se preocupar com condições de trabalho, existe a dimensão do ferimento da dignidade do trabalhador.

2.1 CONDIÇÕES DE TRABALHO

O trabalho escravo no campo se caracteriza pelas más condições de alojamento e alimentação, alta exposição a doenças e intempéries da natureza, baixa remuneração, longas jornadas de trabalho, atividades perigosas ou insalubres, falta de equipamentos adequados e treinamento, ameaças constantes e retenção de documentos. A fiscalização é dificultada em razão do isolamento dos locais de trabalho e das poucas denúncias realizadas.

As condições de trabalho degradantes são uma das características principais do trabalho escravo. Lugares de acomodação dos trabalhadores insalubres, ausência de banheiros, camas, até mesmo usos compartilhados com animais. (Costa e Rodrigues, 2017, p. 55)

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), Órgão do Ministério Público do Trabalho, estabelece em sua Orientação n. 3:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

Dessa maneira, fica nítido que há total desrespeito a dignidade humana, já que não existem condições mínimas de trabalho.

A servidão por dívida é definida como forma mais comum de trabalho escravo. Ela está muitas vezes integrada a percepção que os trabalhadores têm com seu patrão. Eles questionam o descontrole quanto ao montante da dívida e não a dívida como parte da relação.

Entretanto, a dívida pode ser também moral, de uma maneira que implica ao trabalhador o compromisso de lealdade também com o patrão.

É sabido que vários são os fatores que desencadeiam a servidão por dívida, como a concentração de terras, desigualdades sociais e econômicas que geram desempregos e miséria de milhões de brasileiros, o capitalismo desenfreado e a violação e/ou falta de conhecimento de alguns direitos essenciais aos seres humanos. (Malheiros e Nozu, 2010, p.10)

O ser humano se torna escravo na servidão por dívidas por meio de uma rede de conexões, formada por vários membros, e que conta com a contribuição de um fator essencial: as condições miseráveis de vida de grande da população brasileira. Devido às desigualdades sociais existentes no país, muitas pessoas se subordinam às condições subumanas para sobreviver. (Malheiros e Nozu, 2010, pg. 4)

Os trabalhadores que se submetem a essa situação, geralmente trabalham sem receber salário ou quando recebem, recebem um valor muito inferior ao compatível, que é destinado a pagar as dívidas contraídas durante o seu transporte até o local de trabalho, por adiantamentos recebidos ou até mesmo por compras feitas em mercearias dentro da fazenda. Tudo o que ele precisa para trabalhar como comida e instrumentos são cobrados.

A dívida do trabalhador acaba sendo o elo da corrente que o aprisiona e o escraviza. Impossibilitado de salda-la, em razão dos baixos salários recebidos e da parte destinada aos gatos, o trabalhador é submetido por meio de coações físicas, que, às vezes podem leva-lo à morte, e às coações morais. Os estudos realizados são unânimes em mostrar que o pagamento da dívida é um compromisso moral do trabalhador, ou seja, faz parte das regras e códigos de comportamento dos grupos sociais aos quais pertence. Não sair devendo é o código moral que, paradoxalmente, leva-o a suportar a escravidão. (Silva, 2005, p.19)

Uma parte do endividamento inicial é feita pelos “gatos”, que deixam o adiantamento do pagamento com a família do peão.

A respeito disso Silva (2008, p.208) menciona que:

Com efeito, ter uma conversa bonita é uma das características de um “gato”. É com sua conversa que ele seduz o peão para o trabalho escravo, ao criar uma imagem atraente do trabalho para sua vítima, ao qual fica, senão, totalmente iludida com a ideia de ganhar dinheiro fácil em pouco tempo, pelo menos bastante interessada diante das possibilidades apresentadas e, assim, despreocupado com o que poderá lhe acontecer.

Na escravidão moderna, segundo leciona Sento-Sé (2001, p.17), existe a figura dos “gatos”, pessoas que se dispõem a aliciar trabalhadores de regiões distantes, ludibriando-os com promessas falsas de boas condições de trabalho e de remuneração. Tais indivíduos são levados para fazendas localizadas em regiões distantes e isoladas, dificultando a fuga e facilitando a submissão, já que a dívida se inicia na viagem, que é realizada em transportes precários e providenciados pelo aliciador que anota as despesas de cada um.

O ciclo da escravidão acontece no início da cadeia de produção, na extração da matéria prima, onde, geralmente, a atividade requer força física, sem nenhuma especialização (SAKAMOTO, 2008). A relação da condição análoga à escravidão em virtude de dívida contraída com o empregador possui três sujeitos: o empregador, o “gato” e o trabalhador (SILVA, 2004).

Diante da realidade de emprego e renda, o gato consegue mão de obra facilmente. É cobrado desde o transporte para chegar até o local de trabalho, até as ferramentas necessárias para a sua realização, pois no momento da sua chegada a aquisição dos objetos já faz com que a dívida aumente. E assim, ela acaba superando o valor do salário prometido e aprisiona o empregado na fazenda.

Além do mais, segundo Corrêia (1999, p. 77-78) outros fatores se associam com a figura dos gatos, para contribuir com o aliciamento dos trabalhadores:

Associam-se ao tomador dos serviços e ao gato, na exploração do trabalho escravo, diversos agentes facilitadores, que também retiram sua parcela de lucro da privação da liberdade e aviltamento da dignidade alheia, tais como os proprietários e gerentes das hospedarias e pousadas onde são abrigados os trabalhadores até que se complete o número necessário à formação da turma e seu deslocamento ao destino final, e os transportadores que conduzem os trabalhadores ao local da prestação de serviços, não raro amontoados em veículos sem a mínima condição de segurança, repartindo espaço com as ferramentas de trabalho (CORRÊIA, 1999, p. 77-78).

Acreditando que terão condições dignas de trabalho, os trabalhadores aceitam a proposta e com esse ciclo, o “gato” consegue fazer um forte aliciamento, levando-os para locais de difícil acesso, o que faz com que a fuga fique muito mais difícil.

Palo Neto (2008, p.82-83) menciona que:

O salário é pouco condizente com seu empenho – quando existe – e a agressão em vários níveis faz com que sua dignidade reste embaçada, seus direitos, postos em xeque por seus patrões, seus débitos e pelo medo de situações ainda piores. A retenção de seus documentos pelo empregador é mais uma algema. E se consegue fugir, o medo de denunciar é outro

obstáculo a superar. A escravatura da posse, a exemplo da antiga, foi substituída pela escravidão por dívida ou por contrato. O comprometimento gerado por um débito e o vínculo estabelecido por contrato assinado pelo trabalhador são razões pelas quais este se encontra acorrentado ao seu empregador, a despeito da contundente violação de direitos que estas relações de trabalho implicam.

De acordo com Mirabete e Fabbrini (2013, apud Remédio e Remédio, 2015, p. 169), entendem-se por condições degradantes de trabalho as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afronta sua dignidade. Para a configuração do crime não basta mera violação das normas tutelares das relações trabalhistas, exigindo-se também que o abuso decorra de submissão ou privação da vítima em sua liberdade de escolha.

Não bastasse toda a pressão e as dívidas, o trabalhador ainda tem a tensão de viver sob ameaça física, sem existir qualquer respeito aos seus direitos trabalhistas, morando e trabalhando em ambientes insalubres, perigosos e sem o mínimo de conforto.

Em estudo feito pela OIT, o trabalhador também revela a existência de mecanismos de cerceamento da liberdade dos trabalhadores nas fazendas pesquisadas. Em algumas situações, os trabalhadores ficaram presos nas fazendas pelas dívidas contraídas. Mercadorias de uso pessoal eram vendidas pelos gatos ou administradores das fazendas por preços exorbitantes. Os trabalhadores relatam na pesquisa de campo que tinham que pagar botina, calça. Em outros casos, eles ficavam isolados geograficamente e não podiam sair da fazenda. (ABRAMO, 2011. p,51)

A respeito disso Girardi, Théry, Théry e Hato (2014, p 4) expressam que:

As origens e as formas do cerceamento de liberdade dos trabalhadores são diversas, indo desde o isolamento geográfico até comportamentos ameaçadores dos empregadores. Elas envolvem, grosso modo, aspectos ligados ao local, transporte e alimentação. O trabalho ocorre em locais de difícil acesso, cujo custo de transporte normalmente é caro e debitado aos trabalhadores; a intermediação entre o trabalhador e o empregador é feita por pessoas inescrupulosas, conhecidas como “gato”; a alimentação, comprada em armazéns dos proprietários das fazendas a preços elevadíssimos, transforma-se em dívidas crescentes, as quais se acumulam com o pagamento da viagem e dos instrumentos de trabalho e proteção, que deveriam ser fornecidos pelo patrão. As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores escravizados são árduas, geralmente associadas às condições degradantes, visto que geralmente os trabalhadores moram em barraco ou em alojamentos comunitários, cujas condições de higiene são as piores possíveis.

Sobre o uso da dívida impagável na escravidão moderna na fronteira agropecuária, fica claro como tal cerceamento acontece de forma extensa e atinge todos os trabalhadores. Apesar disso Figueira (2004, apud Girardi et al, 2014, p. 03) escreveu:

Fugir implicava não apenas o medo de ser capturado, mas também a angústia que os acompanhava, porque o padrão moral lhes informava de uma obrigação em princípio inegociável: toda dívida devia ser paga. Não podiam se sentir bem consigo mesmos nem com os demais enquanto houvesse algum débito a ser quitado. Dever e não pagar – mesmo se a dívida pudesse ser considerada ilegal ou injusta – criava desconforto para pessoas como Tereso, um trabalhador de Mato Grosso. Mesmo reconhecendo que “empreiteiro rouba demais, rouba sangue de nós” (depoimentos, Recanto da Paz: 2000), ele era duro em relação aos que fugiam. Não se podia esquecer um dever econômico, insistia. Esquecer ou declinar da responsabilidade equivalia a um furto e a sanção moral para o furto era grave. Por isso, alguns que não queriam fugir, fizeram desesperadamente economia para obter saldo e permaneceram até o fim da empreita, explicou, em Barras, Raimundo Ferreira. O máximo que conseguiram foi a passagem de volta para a casa.

De acordo com a Procuradora geral da República, Raquel Dodge em reportagem dada para a CTP⁶:

A escravidão moderna também pode ter um componente de persuasão, de coerção psicológica, como ocorre na servidão por dívida, que é sempre maior do que os créditos do trabalhador, o que torna impossível a quitação e nunca os desobriga. Neste caso, a coerção psicológica resulta em trabalho forçado sem pagamento.

O desgaste físico e mental sempre está presente em decorrência da espécie de trabalho realizada.

Essa modalidade é o excesso de jornada imposto ao trabalhador, não necessariamente porque a jornada é mais longa, mas sim porque, independentemente do tempo da jornada, ela é capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos a sua saúde, podendo até levá-lo a morte. (Remédio, 2017, p. 102)

Nesse tipo de jornada o trabalhador está sujeito a condições desumanas e é obrigado a trabalhar mesmo em momentos que seu corpo já não aguenta mais, um exemplo desse tipo de jornada é quando o trabalhador trabalha sem intervalo para descanso.

A Instrução Normativa nº 91, de 5 de outubro de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho em seu artigo 3º as modalidades de trabalho escravo:

⁶ Disponível em: < <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/4209-pgr-anuncia-criacao-de-forca-tarefa-para-investigar-casos-de-trabalho-escravo-na-fazenda-brasil-verde>>

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

a) "trabalhos forçados" - todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa;

b) "jornada exaustiva" - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;

c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

d) "restrição da locomoção do trabalhador" - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;

e) "cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador" - toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa;

f) "vigilância ostensiva no local de trabalho" - todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

g) "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" - toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

Dessa maneira fica claro em quais situações o empregado é submetido a trabalho escravo e que apenas uma das modalidades citadas acima já configuram trabalho escravo.

2.2 MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO

O Brasil tornou-se uma das primeiras nações a admitir a realidade sobre o trabalho escravo contemporâneo.

Somente em 1994 houve a primeira campanha pública contra o trabalho em condições análogas a de escravo. Conseqüentemente, as primeiras medidas para erradicação de tais condições começaram apenas a partir de 1995, ano em que o país legitimou a existência dessa forte violação aos direitos humanos e fundamentais do trabalho.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho OIT-Brasil (2010), em seu próprio site:

Exemplos destas medidas incluem a criação da CONATRAE (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo), responsável pela formulação e monitoramento do Primeiro e do Segundo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho; a criação do Grupo Especial Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, composto por auditores fiscais do trabalho, em parceria com procuradores do trabalho e da república, bem como agentes da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal; a criação de varas da justiça do trabalho nas áreas mais afetadas pelo trabalho escravo; a criação do “Cadastro de Empregados Flagrados na Exploração de Trabalho em Condições Análogas a de Escravo” por parte do Governo Federal, na qual, regularmente, são publicados os nomes dos responsáveis pela utilização de mão-de-obra escrava em seus empreendimentos; e o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, por meio do qual grandes empresas se comprometem a prevenir e erradicar o trabalho escravo em suas cadeias produtivas, além de propiciarem o próprio monitoramento deste compromisso (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, online).

Criou-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE), juntamente com as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE). Nesse mesmo ano criou-se o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF), substituído em 2003 pela Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) Antes disso, houve apenas estudos, comissões, algumas denúncias e programas que infelizmente não obtiveram sucesso. (Agapito e Motta, 2015, p. 103)

No site do Senado Federal há informações sobre o GEFM. Criado em 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel tem se revelado um órgão eficaz e um elemento efetivo do combate ao trabalho escravo no Brasil. Formado por auditores fiscais do trabalho, realiza

operações de campo, as chamadas fiscalizações, com o auxílio de policiais federais, policiais rodoviários federais, procuradores do Ministério do Público do Trabalho e procuradores do Ministério Público Federal. São essas operações que têm permitido o resgate de um número importante de trabalhadores.

De acordo com (Cerqueira, 2017, p.36):

Outro elemento de destaque é a interface entre Estado e sociedade civil, por meio de conselhos, comitês e comissões. Nesse contexto, cabe citar a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), criada em julho de 2003, com as seguintes atribuições: acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias; acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os órgãos internacionais; propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo.

Cabe mencionar também, a Portaria nº 4, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, atualiza e aperfeiçoa as regras para a inclusão de empregadores na chamada lista suja do trabalho escravo.

De acordo com Chagas (2007, p. 15) ao lado do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a chamada “lista suja” é um importante meio de repressão ao trabalho escravo no Brasil. Igualmente desenvolvida no âmbito do Governo, os efeitos da “lista suja” desdobram-se em ações realizadas por grupos da sociedade civil e pelo setor privado, a saber: a Pesquisa sobre a Cadeia Produtiva do Trabalho Escravo e o Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, ambos apoiados pela OIT-Brasil.

Descrita na Portaria n.º 11/05/2016 do MTE, a “lista suja” é um mecanismo público de transparência do Estado Brasileiro. É um cadastro que agrupa nomes de empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) flagrados na exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão. Para que os nomes sejam incluídos no cadastro (ou ‘lista suja’), os empregadores devem ter sido responsabilizados administrativamente pelas infrações à legislação trabalhista.

A “lista suja” fica disponível no site do Ministério do Trabalho e é atualizada a cada seis meses.

Conforme Viana (2007, p. 49) após a inclusão no cadastro, o empregador será monitorado por dois anos. Se durante o período, não houver reincidência do crime, forem pagas todas as multas resultantes da fiscalização e forem quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, o nome do empregador poderá ser excluído da “lista suja”.

Empresas e bancos públicos que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo podem negar crédito, empréstimos e contratos a fazendeiros e empresários que usam trabalho análogo ao escravo e foram cadastrados na lista suja.

A não concessão de créditos públicos subsidiados e de incentivos fiscais aos fazendeiros que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo é plenamente justificada do ponto de vista jurídico, uma vez que a ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos a existência digna. (Silva, 2010, p.174)

A Carta Magna de 1988 realçou o papel do órgão ministerial e denominou em seu artigo 129, III, como função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Para melhor entendimento (Silva, 2010, p.181) explica que:

O inquérito civil, na seara administrativa, e a ação civil pública no âmbito judicial, passaram a ser os principais instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho na tutela dos interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) decorrentes das relações de trabalho, possibilitando a atuação do MPT na luta contra o trabalho análogo ao de escravo, o que passou a ocorrer, principalmente, após a promulgação da LC nº 75/1993, que previu de forma expressa o cabimento de ação civil pública na Justiça do Trabalho, dissipando qualquer dúvida sobre a competência da Justiça Especializada para o julgamento da referida ação. (Silva, 2010, p.181)

O inquérito civil está na Lei nº 7.347/1985, e consagrado no artigo 129, III, da Constituição de 1988. É um mecanismo administrativo investigativo a cargo do Ministério Público para a defesa de interesses transindividuais ou para a defesa do patrimônio público e

social, com o fim de colher informações e provas necessárias para o ajuizamento da ação civil pública.

Nesse sentido, Silva (2010, p.198) acrescenta que:

A referida ação busca não só impedir a continuidade da prática delituosa, através da condenação dos escravocratas em obrigações de fazer e não fazer (tutela preventiva), como a imposição de indenização pelo danos já causados aos interesses metaindividuais (tutela repressiva), constituindo-se no principal instrumento judicial de repressão ao trabalho análogo ao de escravo nos dias atuais.

Mesmo que seja um importante meio de coletar provas a respeito dos fatos que instituem a ação civil pública, a propositura do inquérito civil não é subordinado à instauração da ação civil pública. Se o órgão ministerial estiver convicto com a veracidade de todos os elementos que possui, poderá propor a ação civil pública sem a instauração prévia do inquérito policial.

Assim, o inquérito civil é um instrumento útil, mas não necessário ao ajuizamento da ação. (PROENÇA, 2001, p.34)

Neste procedimento administrativo típico, apesar de não existirem regras muito rígidas quanto ao seu desenvolvimento, é possível vislumbrar nitidamente três fases, a de instauração (de regra, por portaria ou despacho ministerial a acolher requerimento ou representação), a fase de instrução (coleta de provas, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, realização de vistorias, exames, perícias etc.) e a fase da conclusão (relatório final, com promoção de arquivamento ou propositura de ação civil pública) (MAZZILLI, 2000, p. 70/71).

Segundo o artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, após comprovados os fatos lesivos aos interesses transindividuais, no curso do inquérito civil poderá o órgão do Ministério Público, propor Termo de Ajuste de Conduta (TAC), ao invés de propor ação civil pública. (anexo a)

Também reconhecido como um procedimento investigatório, o TAC ocorre quando o MPT recebe denúncia genérica, anônima ou não sobre determinada violação trabalhista.

Completando o decurso do TAC, (DIAS, 2013. s.p.) aduz que:

Durante o curso do Inquérito Civil Público, as partes poderão acostar documentos, arrolar testemunhas e produzir provas, se necessário. O

MPT, por sua vez, poderá realizar diligências diversas com o intuito de comprovar as denúncias. Comprovada a denúncia, o Procurador responsável pelo ICP propõe à parte infratora a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), por meio do qual o infrator compromete-se a regularizar a situação, sob pena de multa em caso de descumprimento, e, se for o caso, obriga-se ao pagamento do que for devido aos prejudicados, à título de indenização. Uma vez assinado o TAC, o ICP é arquivado. Se a empresa rejeitar a assinatura do TAC, o MPT inevitavelmente recorrerá à via judicial.

Previsto na Portaria nº 4 o Termo de Ajuste de Conduta, atua como um dispositivo reconciliatório, que possibilita a fiscalização e o controle pelo Estado, no entanto, o termo não concede a cessação de qualquer ação penal.

Borges e Garbellini Filho (2017, p.66) pontuam:

O termo de ajuste de conduta permite coibir práticas lesivas imediatamente, pondo fim à situação de trabalho escravo constatada. Em contrapartida, é necessário fixar astreintes como meio de coerção ao cumprimento da obrigação, além de indenização por dano moral coletivo. Uma das vantagens da adoção desse instrumento é a celeridade com que as condutas ilícitas são paralisadas, ou seja, os trabalhadores são logo liberados.

Acrescenta-se, outrossim, que os prazos conferidos pelo MPT no TAC encontram guarida no princípio da proporcionalidade, eis que os prazos e condições fixados para o enquadramento da conduta às exigências legais devem ser adequados para a proteção do direito transindividual defendido. Tem-se, assim, a impossibilidade de se fixar um padrão abstrato de prazos ou de condições a serem cumpridas, eis que a singularidade de cada caso permitirá a fixação da formulação das cláusulas adequadas ao gravame concreto a ser reparado ou evitado com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta. (RODRIGUES, 2002, p. 276)

A partir de 2001, o Ministério Público do Trabalho além de demandar a condenação dos exploradores de trabalho escravo em obrigação de fazer e não fazer, começou a requerer nas ações civis públicas a penalidade dos infratores por danos morais coletivos.

Nas mesmas circunstâncias temos a ação civil coletiva (lei nº 8.078/1990), que salvaguarda os interesses individuais homogêneos. É um mecanismo apropriado para obter a condenação coletiva do empregador que desrespeita condições de dignidade para o trabalhador. O pedido pode conter medida preliminar para que a situação ilícita pare e também condenar por danos coletivos. (anexo b)

Na prática os membros do MPT ingressam com a ação coletiva com o intuito de restaurar os danos individualmente sofridos pelos lesados, pleiteando o pagamento de todos os direitos sociais dos trabalhadores e os valores referentes aos danos morais individualmente sofridos pelas vítimas. (Silva, 2010, p. 207)

Com o fim de aperfeiçoar a atuação do MPT no trabalho análogo ao de escravo, foi instituída a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CNCTE), denominada posteriormente de Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE).

A despeito disso Melo e Simón (2007. p. 106) aduzem que:

A CONAET, composta por Procuradores que representam todos os Estados brasileiros, tem por finalidade coordenar e harmonizar a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho em todo o território nacional, além de buscar parcerias com outras instituições governamentais que atuam na área do combate ao trabalho análogo ao de escravo, como o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal, a Justiça do Trabalho e outros ramos do Ministério Público, a par de tentar uma maior articulação com a sociedade civil organizada.

O CONAET, é composto por cerca de 50 Procuradores do Trabalho, que fazem uma escala de revezamento com o fim de acompanhar as operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, com o fim de aproximar-se dos trabalhadores e aprimorar a coleta de provas para em alicerçar a atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho. (Prado, 2006, p. 186)

Constata-se, portanto, que o Ministério Público contempla uma série de prerrogativas para o exercício de suas atribuições, o que concede ao Procurador Geral do Trabalho o envolvimento nas operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM): ingressar livremente nas fazendas onde ocorre trabalho análogo ao de escravo, entrevistar trabalhadores, gatos, fazendeiros; colher provas por meio de fotografias e filmagens, examinar documentos, expedir notificações e intimações, requisitar força policial, dentre outras. (Silva, 2010, p. 185)

Uma das maiores dificuldades está em combater o aliciamento dos trabalhadores. Marco Zero é um programa do O MTE e dos Governos Estaduais, por intermédio de suas Secretarias do Trabalho, que promovem essa parceria para acabar com a ação dos aliciadores de mão-de-obra (o chamado "gato") e garantir o cumprimento das leis trabalhistas.

Demonstrando um grande engajamento no combate ao trabalho ao trabalho escravo contemporâneo temos a Comissão da Pastoral da Terra (CPT). Uma pastoral da Igreja

Católica com atuação no Brasil há a dedicação na defesa dos direitos humanos, e enfrentar a escravidão é o foco de suas principais ações.

Sutton (1994, p.137) menciona que:

A CPT tem sido a organização que mais sistematicamente tem coletado informações sobre situações de trabalho escravo no país todo. Há muitos exemplos da atuação da CPT em nome dos trabalhadores. A forma mais comum de atuação do representante local da CPT é, ao ser informado de um caso, levar o assunto às autoridades, procurar resgatar os trabalhadores e obter remuneração para eles. A CPT mantém um banco de dados sobre conflitos rurais e pela posse da terra, utilizado para informação pública nacional e internacional.

Durante muito tempo para trabalhadores que conseguiam fugir do trabalho escravo a CPT foi sua principal orientação, pois esta diretamente ligada aos conflitos rurais e por possuir caráter missionário.

Nascimento (2012, p.150) ainda acrescenta que onde o Poder Público não chega, por questões diversas, a CPT, com a ajuda da Igreja, muitas vezes é quem recebe as denúncias e ajuda na proteção desses trabalhadores.

Contudo, verifica-se que o nosso país dispõe de meios para combater o trabalho escravo, que vão desde a fiscalização das condições de trabalho, até a penalidade dos empregadores. Porém, como meio de suma importância, não se pode esquecer que além de punir devemos também orientar e educar os cidadãos para que essa forma de afronta aos direitos fundamentais e trabalhistas não aconteça com eles.

CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Mudanças significativas na esfera da cultura em que a sociedade de mercado transforma as relações sociais em relações mercantis, baseadas no individualismo, na competitividade, na produtividade, na rentabilidade e na eficácia, converte a mentalidade humana em uma mentalidade utilitarista, amarrando a sociabilidade às leis mercantis.

Para Leão Junior e Souza (2015, p.345):

As modificações operadas na atualidade na sociedade burguesa não alteram qualitativamente o caráter das relações capitalistas de produção, persistindo a escravidão do trabalho assalariado. Não se exterioriza um novo modo de produção, pelo contrário, temos a expansão dos monopólios e a financeirização como sistema de poder, com a reestruturação do mercado mundial. Mas, essa realidade econômico-social produz a intensificação das contradições fundamentais, exclusão social crescente, desconsideração de direitos fundamentais, decadência política e imposição de dramas humanos. Por outro espectro, a resistência, desdobrando a consciência política, o movimento das ideias, as novas formas de luta e organização das grandes massas, são elementos provocadores da tendência de transformação. Por óbvio, prenhe de tensões do ponto de vista político e ideológico.

Nesse viés, vemos que um dos fatores que contribuem para a desigualdade social é a desconsideração de direitos fundamentais. Quando não se tem o direito fundamental a educação não há que se falar em inclusão social, desse modo, existem políticas públicas que tem em sua base a educação para interromper o ciclo do trabalho escravo.

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE

Políticas Públicas são ações e programas desenvolvidos pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, para garantir e colocar em prática direitos que são previsto na Carta Magna e em outras leis. São criados pelo governos dedicados a garantir o bem estar da população.

Constituem programas de muitas fases ou etapas: definição, planejamento, execução e fiscalização, envolvendo, especialmente, o planejamento orçamentário para o investimento em determinadas áreas e políticas públicas específicas.

A propósito, Santin (2004, p.34/35) apresenta inesquecíveis elementos característicos das políticas públicas, entre eles a consecução de normas legais e constitucionais por intermédio da execução de serviços públicos, ideia que bem se amolda à política pública como instrumento de concepção, planejamento, execução e fiscalização de serviços voltados à concretização de direitos fundamentais. Deste modo para cumprir sua missão, o Estado presta inúmeros serviços públicos, essenciais e não essenciais, com ou sem relevância pública.

Importante ressaltar a diferenciação entre Estado e governo, que nas palavras de Hofling (2001, p.31) é possível se considerar Estado como o conjunto de instituições permanentes – como órgãos legislativos, tribunais, exército e outras que não formam um bloco monolítico necessariamente – que possibilitam a ação do governo; e Governo, como o conjunto de programas e projetos que parte da sociedade (políticos, técnicos, organismos da sociedade civil e outros) propõe para a sociedade como um todo, configurando-se a orientação política de um determinado governo que assume e desempenha as funções de Estado por um determinado período.

Para criar, discutir e executar Políticas Públicas há dois atores: os estatais (oriundos do Governo ou do Estado) e os privados (oriundos da Sociedade Civil). Os estatais são aqueles que exercem funções públicas no Estado, tendo sido eleitos pela sociedade para um cargo por tempo determinado (os políticos), ou atuando de forma permanente, como os servidores públicos.

Existem diferenças no modo de agir de cada seguimento. De acordo Amaral e Lopes (2008, p.8/9):

Os políticos são eleitos com base em suas propostas de políticas apresentadas para a população durante o período eleitoral e buscam tentar realizá-las. As Políticas Públicas são definidas no Poder Legislativo, o que insere os Parlamentares (vereadores e deputados) nesse processo. Entretanto, as propostas das Políticas Públicas partem do Poder Executivo, e é esse Poder que efetivamente as coloca em prática. Cabe aos servidores públicos (a burocracia) oferecer as informações necessárias ao processo de tomada de decisão dos políticos, bem como operacionalizar as Políticas Públicas definidas. Em princípio, a burocracia é politicamente neutra, mas frequentemente age de acordo com interesses pessoais, ajudando ou dificultando as ações governamentais. Assim, o funcionalismo público compõe um elemento essencial para o bom desempenho das diretrizes adotadas pelo governo. Já os atores privados são aqueles que não possuem vínculo direto com a estrutura administrativa do Estado. Fazem parte desse grupo: a imprensa; centros de pesquisa; os grupos de pressão, os grupos de interesse e os lobbies; as Associações da Sociedade

Civil Organizada (SCO); as entidades de representação empresarial; os sindicatos patronais; os sindicatos de trabalhadores; outras entidades representativas da Sociedade Civil Organizada (SCO).

Com relação aos direitos metaindividuais, o art. 8º, inciso III da Constituição Federal prevê que os Sindicatos também têm legitimidade para ingressar com ação civil pública. Os sindicatos têm a faculdade de ingressar com ação civil pública em face do empregador-escravizador, tendo como objetivo cessar as práticas escravizantes em determinada localidade, assim como atos de aliciamento, levando a denúncia ao Ministério Público Federal para as devidas providências quanto à responsabilização criminal (MIRANDA E OLIVEIRA, 2010, p.161).

A imensa visibilidade do trabalho escravo atualmente no Brasil na mídia, o Governo Federal com a ajuda de alguns órgãos, organizações e fiscalizações do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, Polícia Federal e entre outros, buscam cada vez mais desenvolver meios de erradicação desta prática no Brasil, vez que apenas a legislação não é eficaz para o combate ao trabalho escravo, portanto, são necessários outros meios capazes de solucionar cada dia mais tal situação.

Entre as causas estruturais que contribuem para a exploração do trabalho escravo destacam-se: o lucro obtido com a prática do trabalho forçado, que correspondeu a 150 bilhões de dólares no ano de 2012 (OIT, 2014, p. 6); a dificuldade de responsabilização dos infratores; a ausência de educação, o analfabetismo e a pobreza das vítimas (OIT, 2014, p. 14); a má distribuição de renda, a educação precária da pessoa e a centralização de terras para uma pequena quantidade de pessoas (DAMIÃO, 2014, p. 35).

Do ponto de vista distributivo Fraser (2002 p.11) diz:

A injustiça surge na forma de desigualdades semelhantes às da classe, baseadas na estrutura econômica da sociedade. Aqui, a quintessência da injustiça é a má distribuição, em sentido lato, englobando não só a desigualdade de rendimentos, mas também a exploração, a privação e a marginalização ou exclusão dos mercados de trabalho.

A reparação aqui se dá por meio da redistribuição, visando à reorganização da divisão do trabalho através de uma transformação das estruturas nas formas de subordinação. Assim, a justiça requer uma política de redistribuição e de reconhecimento.

Nessa ideia, Fraser (2002, p.12) ainda acrescenta que:

Do ponto de vista do reconhecimento, por contraste, a injustiça surge na forma de subordinação de estatuto, assente nas hierarquias institucionalizadas de valor cultural. A injustiça paradigmática neste caso é o falso reconhecimento, que também deve ser tomado em

sentido lato, abrangendo a dominação cultural, o não-reconhecimento e o desrespeito. O remédio é, portanto, o reconhecimento, igualmente em sentido lato, de forma a abarcar não só as reformas que visam revalorizar as identidades desrespeitadas e os produtos culturais de grupos discriminados, mas também os esforços de reconhecimento e valorização da diversidade, por um lado, e, por outro, os esforços de transformação da ordem simbólica e de desconstrução dos termos que estão subjacentes às diferenciações de estatuto existentes, de forma a mudar a identidade social de todos.

A justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros da sociedade interagir entre si. Havendo a redistribuição será impedida a existência de desigualdades e dependências, e havendo o reconhecimento garantirá igual oportunidade para alcançar a condição social á todos.

Utilizar meios para enfatizar o combate faz com que metas sejam desenvolvidas pensando no bem-estar do trabalhador, com a finalidade de que ele possa ter seus direitos garantidos, saindo da condição análoga à de escravo e passando a ser um trabalhador amparado pela CLT e pelas demais legislações trabalhistas específicas. Objetiva, portanto, a regularização da situação do trabalhador nessa condição, o que também afeta o Estado de modo positivo, havendo a efetivação de direitos sociais. (Da Silva e Nagasaki, 2017, p. 107).

Reconhecer que existe trabalho escravo no nosso país é essencial para instituir programas e políticas que principiêm afrontar o tema, dessa forma entre os países afetados pelo problema, o Brasil se destaca com a adoção de várias medidas, envolvendo parceiras entre órgãos públicos e a sociedade civil.

Como menciona Costa (2012, p. 53) a Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Brasil e o Governo Brasileiro deram início, em 2002, ao Projeto de Cooperação Técnica de “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”. Seu objetivo é promover a atuação integrada e fortalecer as ações de todas as instituições nacionais parceiras que defendem os direitos humanos, principalmente no âmbito da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. O Projeto prevê também a reabilitação de trabalhadores resgatados para evitar seu retorno ao trabalho escravo.

O Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), reúne entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema. Incorpora uma reflexão sobre as distintas frentes de

luta contra essa forma brutal de violação dos Direitos Humanos e tem como principal escopo a total erradicação desta prática.

O Plano expressa uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo e define três linhas de combate ao trabalho escravo: a prevenção, a assistência à vítima e a repressão ao crime.

O plano reúne 76 medidas de combate a prática do trabalho análogo ao de escravo, entre elas os projetos de lei que expropriam terras em que for encontrado trabalho escravo e suspende o crédito para pecuaristas que utilizam essa prática e, apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira.

É importante mencionar algumas ações que pertencem ao Plano de Erradicação ao Trabalho:

- Criar e manter uma base de dados que reúna informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo para auxiliar em ações de prevenção e repressão e na elaboração de leis;
- Criar e implantar estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes em situação legal e ilegal em território brasileiro, incluindo serviço de emissão de documentação básica, como prevenção ao trabalho escravo;
- Realizar diagnósticos sobre a situação do trabalho escravo contemporâneo;
- Disponibilizar equipes de fiscalização móvel nacionais e regionais em número suficiente para atender as denúncias e demandas do planejamento anual da inspeção;
- Ampliar a fiscalização prévia, sem necessidade de denúncia, a locais com altos índices de incidência de trabalho escravo de contratadores, os “gatos” e de empresas prestadoras de serviços que desempenham a mesma função, como prevenção ao trabalho escravo;
- Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador.;
- Envolver a mídia comunitária, local, regional e nacional, incentivando a presença do tema do trabalho escravo contemporâneo nos veículos de comunicação;
- Sensibilizar o Supremo Tribunal Federal para a relevância dos critérios trabalhista e ambiental, além da produtividade, na apreciação do cumprimento da função social da propriedade, como medida para contribuir com a erradicação do trabalho escravo.⁷

⁷ As informações estão no Plano Nacional a Erradicação ao Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>

O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil é uma iniciativa do Observatório Social-OS, OIT (Organização Internacional do Trabalho, órgão da ONU), Instituto Ethos e pela ONG e agência de notícias Repórter Brasil. Com a ajuda dos órgãos fiscalizadores estatais - imprescindíveis para a localização e punição de quem utiliza mão-de-obra escrava - o Pacto, em vigor desde maio de 2005, tem atualmente a adesão de empresas que representam mais de 25% do PIB nacional. (MIRANDA e OLVEIRA, 2010, p.163)

Um dos grandes diferenciais do Pacto é que seus signatários se comprometem a cumprir seus chamados 10 compromissos, que são linhas de ação que as empresas devem desenvolver para enfrentar o trabalho escravo em suas cadeias produtivas. O cumprimento desses compromissos é monitorado anualmente, e a depender do nível de comprometimento de um signatário ele é mantido, suspenso ou excluído do Pacto.⁸

Combater a herança de um passado escravo também faz parte do Plano, pois como vemos preocupa-se com a formação intelectual do cidadão para que o mesmo não volte a ser um trabalhador escravo.

Para Suzuki (2015, p. 246) o fortalecimento do Grupo Móvel de Fiscalização, a publicação da Lista Suja e os procedimentos judiciais são algumas iniciativas que se tornaram alicerces do sistema de combate ao trabalho escravo nas duas últimas décadas.

A grande maioria das políticas públicas concentram suas ações após a ocorrência da violação, contudo, apesar de serem essenciais, tais meios enfatizam principalmente a repressão do crime, o que não tem sido suficiente.

Duas organizações da sociedade civil envolvidas nesse meio, a Repórter Brasil e a Comissão Pastoral da Terra, ressaltam a necessidade de reforçar ações de prevenção. Segundo elas, a erradicação do problema só pode ser alcançada, se a origem do trabalho escravo for compreendida e igualmente atacada.

A Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais, é uma das principais organizações a atuar no combate ao trabalho escravo no Brasil. Fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores, tem o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre as diversas situações de injustiça presentes em nossa sociedade, tanto nos casos de

⁸ As informações sobre o Pacto Nacional Pela erradicação do Trabalho Escravo então disponíveis em: <
<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contr-o-trabalho-escravo/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo.aspx>>

flagrante desrespeito aos direitos humanos, como nas condições sociais e estruturais sub-humanas de vida. Devido ao seu trabalho na área, em 2003 a Repórter Brasil ingressou como representante da sociedade civil na Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).⁹

A Comissão da Pastoral da Terra possui como lema: “Abra o olho para não virar escravo”. O projeto da Campanha Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo demonstra o quão é importante olhar para essa realidade ocultada e conduz ações que tem como foco o emergencial e o estrutural.

Segundo a OIT (2011, p. 86), as políticas de repressão ao crime são insuficientes para erradicar o problema no país. Como estabelece Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (BRASIL, 2008), ações de prevenção e assistência à vítima também devem fazer parte do arcabouço de políticas públicas, que funcionem de forma articulada a fim de atender a um problema complexo e multifacetado de forma holística. Grande parte dessas ações é, atualmente, empreendida por organizações da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra e a organização não governamental Repórter Brasil.

Para garantir a efetivação das políticas públicas é necessária à inclusão de ações que atendam os trabalhadores, assim, elas tornam-se um meio de intervenção estatal para a emancipação desses trabalhadores, pois, se não houver educação básica qualificada para o ingresso no mercado de trabalho, resultará no seu retorno a condição de escravo.

3.2 A REINSERÇÃO DO TRABALHADOR NO MERCADO DE TRABALHO E A EDUCAÇÃO COMO QUEBRA DO CICLO DA ESCRAVIDÃO

A educação é um componente de suma importância para alicerçar o direito ao desenvolvimento, nesse caso, trata-se da educação como direito fundamental para assegurar o desenvolvimento sustentável e para a existência de pessoas que sejam aptas a manter o processo democrático e garantir as condições funcionais.

Fundamental para garantir a universalidade dos direitos humanos, a educação é também essencial para o desenvolvimento de cada ser humano e da sociedade como um todo (MUNIZ, 2017, p.128).

⁹ As informações sobre a Reporter Brasil se encontram disponíveis em: < <http://reporterbrasil.org.br/>>

Na dicção das Nações Unidas, a partir da *Declaração de Incheon* (2015), tal direito compreende: a inclusão e equidade na e por meio da educação, o reconhecimento da igualdade de gênero, a melhoria dos resultados de aprendizagem, a promoção intertemporal de oportunidades educacionais e o desenvolvimento de sistemas educacionais sensíveis às vulnerabilidades.¹⁰

Parâmetros de inclusão, equidade e qualidade podem ser extraídos do texto constitucional pátrio. O artigo 205 da Constituição Federal, desde 1988, dispõe que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como já mencionado, em muitos casos o trabalhador acaba retornando a situação vulnerável, pois a necessidade de recursos para angariar sustento a seus familiares continua e eles se veem limitados por sua pouca qualificação profissional.

Imperativo mencionar, neste íterim, que o Senado aprovou em 2015 o Projeto de Lei n. 3380/2013 do Deputado Federal Romário, altera a Lei das Diretrizes e Bases da Educação, e inclui a disciplina “Constitucional” nas grades curriculares de ensino fundamental e médio, criando a obrigatoriedade de se discutir temas relacionados à Carta Maior e, ainda, ao Estatuto da Criança e do Adolescente entre outros valores cívicos e morais sobre os quais se funda a sociedade.

Expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinar sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres é umas das funções da implementação da PL 3380/2013.

Neste viés, se percebe que com tal proposta poderemos formar cidadãos mais críticos e com mais conhecimento sobre as ocorrências básicas que ocorrem no seu próprio país, pois alguns eleitores não sabem nem como funciona o sistema eleitoral.

Neste panorama se vislumbra, evidentemente, uma possibilidade promissora quanto ao combate ao trabalho escravo contemporâneo. A informação, como em diversas outras searas, é base para a atuação consciente dos indivíduos e atores sociais e para a formação de cidadãos

¹⁰ Dados retirados do site da UNESCO. <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002331/233137POR.pdf>>

instruídos de seus direitos e deveres e capacitados para o desempenho de atividades profissionais que o dignifiquem. (Zanella, 2015, p.40)

A despeito desse assunto, a autora ainda acrescenta que:

Entre os trabalhadores aliciados para mão-de-obra escrava, destaca-se a pouca ou ausente formação profissional. Dados disponibilizados pela ONG Repórter Brasil indicam que apenas 1,8% dos resgatados entre 2003 e 2012 possuíam ensino médio completo, enquanto 38,4% não chegaram a completar o 5º ano e 35,3% eram analfabetos (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2014). A falta de instrução e de habilidade na operacionalização de conteúdos e tecnologias limita o trabalhador às possibilidades de trabalho menos desejadas e mais alienantes. São admitidos para funções braçais, repetitivas, por vezes arriscadas e penosas, às quais se resignam na ausência de outras opções. E justamente por não terem sido contratados em razão de virtudes particulares, *intuitu personae*, são rapidamente descartados. (Zanella, 2015, p.42)

Fundado em 2004, o “Escravo, nem pensar!”, programa da Repórter Brasil, é um programa nacional dedicado à prevenção do trabalho escravo, que tem a missão de diminuir o número de trabalhadores aliciados e submetidos à condição de escravo nas zonas rural e urbana, por meio da educação. Os objetivos utilizados para alcançar tal função são dois: difundir o conhecimento a respeito de tráfico de pessoas e de trabalho escravo contemporâneo como forma de combater essas violações de direitos humanos; promover o engajamento de comunidades vulneráveis na luta contra o trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Para Suzuki, (2015, p.255) a difusão que ocorre no programa do conhecimento a respeito desses problemas é uma das formas eficazes para erradicá-los, porque além de informar os indivíduos, é possível promover a mobilização por meio de iniciativas realizadas pelas próprias comunidades de forma autônoma.

A principal finalidade da ação mencionada é organizar e executar processos onde ocorra a formação de educadores e outros profissionais da rede pública de educação em lugares diversos do país, essenciais para cessar o trabalho escravo no Brasil. Como atribuições do projeto estão à produção e divulgação de conteúdo sobre o tema do trabalho escravo e a elaboração de metodologias educacionais sobre os temas de direitos humanos.

O programa executa atividades especializadas em formar educadores e profissionais das redes públicas, tais formações são feitas por meio do processo de aprendizagem onde existe a elaboração de projetos de conscientização da comunidade em relação ao trabalho escravo, suas causas, consequências e maneiras para não cair no ciclo da escravidão. O

programa tem como resultado a inserção do tema no currículo escolar e nas atividades cotidianas das entidades.

De acordo com Suzuki (2015, p.256):

Durante as formações, o tema do trabalho escravo é contextualizado à realidade local e relacionado a outros processos, como a migração, o desenvolvimento econômico, a destruição de biomas e o seu processo histórico. A partir de uma metodologia que prima pela relação dialógica com os participantes, os conteúdos são trabalhados pelos educadores do programa com o objetivo de lidar com o conhecimento latente, fruto da experiência e das vivências do público. É nessa medida que o Escravo, nem pensar! acaba por traduzir para o nível local conceitos mais abstratos e universalistas, como a ideia de trabalho decente ou de educação em direitos humanos, que regem tratados e acordos internacionais.

A autora ainda acrescenta que:

O Escravo, nem pensar! cumpre o seu objetivo quando, a partir desse conhecimento latente, consegue agregar o conteúdo e apresentar possibilidades para esses educadores e lideranças promoverem ações de combate ao problema. O desafio do programa é estimular a comunidade a perceber que os direitos devem ser respeitados e, para isso, é preciso compreender que determinados processos - arraigados naquela realidade -, não devem ser encarados como naturais e, muito menos, aceitos. (SUZUKI, 2015, p. 257)

Estima-se que 50 mil pessoas já foram impactadas pelas ações. No decorrer do programa já houve a formação de 15.505 educadores, 87 ações preventivas ao trabalho escravo, 250 municípios e 10 estados Brasileiros atendidos (Ceará, São Paulo, Bahia, Goiás, Tocantins, Maranhão, Pará, Mato Grosso, Minas Gerais e Piauí), 123 projetos de experiências comunitárias assessoradas pelo programa, 300 mil publicações didáticas gratuitas distribuídas pelo programa.¹¹

Existem outras iniciativas que completam as ações do programa, tais como a publicação de materiais temáticos (anexo I) e o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Instituto C&A e do Ministério Público do Trabalho para o desenvolvimento de seus projetos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) fundada em 1919, tem como missão promover oportunidades para homens e mulheres terem acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, segurança e dignidade para promover a justiça social.

¹¹ Dados retirados do site Escravo nem pensar: < <http://escravonempensar.org.br>>

Para essa Organização o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza e redução das desigualdades sociais.¹²

Nesse viés um dos projetos da OIT é a Estruturação da Agenda Regional de Trabalho Decente de Carajás, (com início em janeiro de 2017 e término em abril de 2018) que objetivou contribuir para a promoção do trabalho decente, por meio de uma Agenda Regional de Trabalho Decente nessa região.

Com 39 municípios englobados, o projeto visava à promoção do diálogo social com a participação de atores que demonstrarão o conhecimento em torno de temas relacionados ao mundo do trabalho. Assim a criação da agenda prevê que resultados na promoção do trabalho decente também sejam alcançadas, tais como a eliminação de todas as formas inaceitáveis de trabalho.

No estado do Mato Grosso, a partir de iniciativas ocorridas em 2008 e 2009, foi implementado um projeto-piloto para fomentar a qualificação dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo. Denominado “Ação Interinstitucional para Qualificação e Reinserção Profissional dos Trabalhadores Resgatados do Trabalho Escravo e/ou em Situação de Vulnerabilidade”, por iniciativa da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso e sua construção e desenvolvimento contou com a participação efetiva da Procuradoria Regional do Trabalho, 23º Região, da Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETECS-MT, do sistema SENAI e SESI, do Núcleo de Pesquisa em História – NPH da UFMT, e do escritório da Organização Internacional do Trabalho – OIT – no Brasil.

Em suas considerações expressas o projeto objetiva a qualificação profissional e educacional para uma construção social e vida favorecer efetivamente a construção de um sistema público de trabalho, emprego e renda para os egressos e vulneráveis ao trabalho escravo.

Paralelamente a isso, foi desenvolvido o Projeto Ação Integrada, visando impedir que os trabalhadores resgatados voltassem a se submeter a trabalho escravo por falta de oportunidades.

O movimento apresenta como missão:

¹² Informação disponível no site da OIT: < <http://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm>>

- a) avançar na erradicação do trabalho análogo ao de escravo por meio da promoção da qualificação educacional e profissional de trabalhadores egressos e/ou vulneráveis ao trabalho escravo;
- b) Formar uma rede de apoio a partir de parcerias estabelecidas com instituições públicas e privadas, além de organizações da sociedade civil, para promover ações de inserção econômica e social dos egressos e/ou vulneráveis ao trabalho escravo;
- c) Aprimorar o conhecimento do perfil socioeconômico dos egressos do trabalho escravo e dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade e das causas e consequências de sua vulnerabilidade ao trabalho escravo;
- d) Estimular as instituições públicas e privadas para que desenvolvam políticas e ações específicas de qualificação, coordenadas com as demais políticas públicas de trabalho, emprego e renda e com aquelas dos campos da educação, desenvolvimento do estado para atendimento a esse público.

Essa iniciativa assegura que, após o resgate, os trabalhadores sejam acolhidos pela Comissão Pastorais para Migrantes (CPM), inscritos em cursos profissionalizantes e/ou inseridos em empresas sensibilizadas pela causa.

Desde que surgiu a Ação Integrada já beneficiou 700 trabalhadores. O grupo Bom Futuro é uma empresa que participa da iniciativa e oferece formação a trabalhadores vulneráveis ou resgatados no trabalho forçado. A qualificação oferecida pelo Grupo existe desde 2013 e inova ao permitir a interiorização e facilitar o acesso dos trabalhadores ao conhecimento. São ofertados na fazenda São Miguel em Campo Verde (MT) os cursos de mecanização agrícola para a soja e para o milho.

Segundo a ex-coordenadora do desenvolvimento organizacional do Grupo Bom Futuro Simone Veras, o conteúdo teórico do curso abrange 16 módulos e os primeiros momentos são dedicados aos temas de cidadania, ética e direitos trabalhistas. A responsável ainda acrescenta que o setor privado tem o papel de conscientizar e participar de políticas que mudem a realidade social, sendo assim possível desenvolver uma agricultura sustentável e digna.¹³

Realizado na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em sua fazenda experimental, no município de Santo Antônio do Leverger (MT) existe o treinamento para operador de máquinas e implementos agrícolas. No ano de 2016 o curso foi realizado de setembro a dezembro formou 21 trabalhadores.

¹³ As informações sobre a atuação do Grupo Bom Futuro se encontram disponíveis em: <
<http://www.acaointegrada.org/empresa-forma-operadores-de-maquina-agricola-no-interior-de-mato-grosso-e-ajuda-a-romper-o-ciclo-do-trabalho-escravo/>>

A despeito dessa formação o superintendente Regional do Trabalho, Amarildo Borges de Oliveira, explicou que o projeto é uma tentativa de romper um ciclo vicioso do trabalho análogo ao escravo que infelizmente se instalou na nossa sociedade. Ele enfatizou que a escravidão contemporânea ainda é uma realidade no Brasil, mas pontuou que há um grande empenho das instituições para combatê-la.¹⁴

No dia 8 de agosto de 2015, diversas entidades e instituições assinaram, no Supremo Tribunal Federal. Atualmente o projeto também já está presente nos estados da Bahia e do Rio de Janeiro.

Portanto, a política de capacitação que possibilite o regresso do trabalhador ao mercado de trabalho é indispensável para que o combate ao trabalho escravo torne-se efetivo em todo território nacional, fazendo com que este crie autonomia financeira com seu próprio trabalho, via capacitação, e retirando deste trabalhador a vulnerabilidade e a fragilidade que o tornaram uma vítima do trabalho na condição análoga à de escravo.

¹⁴ A declaração do Superintendente encontram-se disponíveis em: < <http://www.acaointegrada.org/projeto-de-combate-ao-trabalho-escravo-forma-21-trabalhadores-no-curso-de-operador-de-maquinas-e-implementos-agricolas/>>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentou-se importante estudo acerca do tema trabalho análogo ao de escravo sob o enfoque dos direitos humanos e fundamentais e da dignidade humana. Pretendeu-se desenvolver o tema com reflexões de sua amplitude.

Para tanto, procurou-se analisar, primeiramente a dignidade humana, juntamente com a construção dos Direitos Humanos e dos Direitos fundamentais e demonstrar que o direito ao trabalho digno é um direito fundamental.

Partindo dos estudos sob a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, demonstrou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana tem a função de conferir unidade ao sistema constitucional de direitos fundamentais, de forma que pressupõe o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões.

Caracterizados pela indivisibilidade e interdependência os direitos humanos e fundamentais surgem do contexto histórico da sociedade, motivo pela qual sua evolução se encontra doutrinariamente dividida em gerações de direitos fundamentais.

Observou-se que a Carta Magna consagra o valor da dignidade humana como princípio fundamental, sendo assim valor intrínseco inerente a cada pessoa e nela, o trabalho tornou-se vetor interpretativo da ordem econômica e social e passou a ter força principiológica.

O direito não tem por função simplesmente qualificar como boas ou más as condutas das pessoas; antes, também serve de instrumento de gestão da própria sociedade. Nesse sentido, a função promocional do direito vem para se volta para a promoção dos direitos fundamentais e da dignidade humana e conduz o direito do trabalho para que seu desenvolva a liberdade do trabalhador de um contexto carência.

Código Penal, no artigo 149 trata sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo e especifica que tal ato pode ocorrer de várias maneiras, submetendo o trabalhador a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Mesmo assim, com todos os tratados assinados, todas as proibições expressas na legislação brasileira, o trabalho escravo no nosso país é uma realidade incontestável!

O trabalho análogo ao de escravo rural configura-se como uma enorme afronta aos princípios constitucionais, ferindo o fundamento da dignidade da pessoa humana, desrespeitando os princípios e garantias individuais previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas no nosso país.

A concretização desse ato conduz-se frequentemente com as seguintes características: aliciamento em região distante, pagamento antecipado dos gastos do peão (pensão, feira, transporte), transporte em condições péssimas, cadeia de intermediários desde o dono da pensão até os distintos gatos, condições de trabalho precárias e perigosas, coação por meios violentos, ameaças e cerceamento da liberdade, prática do endividamento.

Demonstrou-se que o Ministério Público do Trabalho (MPT) é o principal atuante no combate ao trabalho escravo, seja por meio das punições através do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), ação civil pública ou ação civil coletiva, seja atuando nas fiscalizações juntamente com os órgãos de combate.

A relevância do presente estudo residiu, portanto, na constatação de que o ciclo do trabalho análogo ao de escravo só pode ser interrompido através de políticas públicas.

Assim, verificou-se para criar, discutir e executar Políticas Públicas há dois atores: os estatais (oriundos do Governo ou do Estado) e os privados (oriundos da Sociedade Civil), após demonstrou como esses atores atuam.

Nessa linha de raciocínio demonstraram-se as políticas públicas que utilizam a educação como meio de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Os trabalhadores são submetidos a cursos técnicos e assim, são capacitados para o mercado de trabalho, e assim, ele não retorna ao trabalho escravo.

Reafirma-se, portanto, que capacitar os cidadãos, promover educação de qualidade, formar um cidadão que saiba de seus direitos e deveres é a maneira mais adequada de se combater o trabalho análogo ao de escravo. Através de todos esses meios, o trabalhador terá autonomia financeira e não será submetido a qualquer tipo de trabalho que fira seus direitos fundamentais e sua dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei n. 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo – diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, n. 29, mar. 2005.

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. **Rev. TST**, Brasília, vol. n° 3, set/dez 2006. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3686/004_araujojunior.pdf?sequence < Acesso em: 05. Jan. 2018

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3° ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas**. 8° ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006.

BARZOTTO, Luís Fernando. **A Democracia na Constituição**, São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Baccaccia Versani. Barueri-SP: Editora Manole, 2007.

_____. **A Era dos Direitos**. 11° ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004. 7° reimpressão.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, vol. 1 12° ed. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Caçais e Renzo Dini. Brasília: UNB, 1999.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. – Brasília : SEDH, 2008. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2> Acesso em: 07 abr. 2018

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Decente. **Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e outras formas de Trabalho Indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

_____. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **Revista Genesis**. Curitiba, n° 137, p. 673-682, maio .2004.

_____. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7° ed., Coimbra: Almedina, 2004.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 4º ed., Coimbra: Almedina, 2002.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CORRÊIA, Bentes Lelio. **Um fenômeno complexo**. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo : o exemplo do Brasil**. **ILO Office in Brazil**. Brasília: ILO, 2010.

COSTA, Nilziane Costa; RODRIGUES, Sávio José Dias. **Escravidão contemporânea: condições de trabalho no relato de maranhenses resgatados de trabalho escravo contemporâneo**. *Inter Espaço. Revista de Geografia e Interdisciplinaridade*. v.3. nº 9. 2017. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/interespaco/article/view/6261> Acesso em: 02 mar. 2018.

DANTAS, Gisane Tourinho. **Função promocional do direito e sanção premial na perspectiva metodológica de Durkheim**. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, nº 149, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2374/1743>> Acesso em: 03 jan. 2018.

DELACAMPAGNE, Christian. **História da escravatura**. Tradução Pedro Elói Duarte. Lisboa: Texto & Grafia. 2013.

DELGADO, Gabriela Neves. **O Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo. LTr. 2006.

DELPÉRÉE, Francis. **O Direito à Dignidade Humana**, in: Sérgio Resende De Barros e Fernando Aurélio Zilveti (Coord.), **Direito Constituintal – Estudos em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. São Paulo: Dialética, 1999.

DIAS, Henrique Silva. **O Papel do Ministério Público do Trabalho no Ambito do Trabalho Escravo**. *Conteudo Juridico*, Brasília-DF: 01 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44219&seo=1>>. Acesso em: 9 Ago. 2018.

DIB, Natália Brasil; FOLLONI, André. **Função Promocional do Direito e as Novas Exigências da Pesquisa Científica em Direito Tributário**. In: MACEI, Demetrius Nichele; DIAS, Maria Tereza Fonseca; COUTINHO, João Hélio de Farias Moraes. **Direito Tributário II: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=3ad9b2048e580655> > Acesso em: 3 jan. 2018.

ESTERCI, N. **A dívida que escraviza**. In: **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

FLEINER, Thomas. **O que são direitos humanos**. Tradução de Andressa Cunha Cury. São Paulo: Max Limonad, 2003.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação.** Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, Outubro. 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>
Acesso em 09. ago. 2018

GEBRIM, Luciana Maibashi. **O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO BRASIL: DESAFIOS (DE)COLONIAIS.** In. ÁGUILA, Iara Marthos; BORGES, Paulo César Corrêa; BRAGA, Ana Gabriela Mendes; CUNHA, Juliana Frei (Org.) Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo. IV Seminário Internacional do NETPDH UNESP. 2015.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Direito Coletivo e Direitos Fundamentais: o Diálogo das Fontes e da Função Promocional do Direito. In: **Rev. TST**, Brasília, vol. 78, no 2, abr/jun 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/31429/013_gemignani.pdf?sequence=3
Acesso em: 03 jan. 2018

GIRARDI, Eduardo Paulon; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé; HATO Julio. **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes** », *Espaço e Economia* [Online], 4 | 2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/espacoeconomia/804> Acesso em: 05 jan. 2018

HOFLING, Eloísa de Mattos. **Estado e Políticas (públicas) sociais.** Cadernos Cedes. Ani XXI. N55. Novembro. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539>.
Acesso em 9 Ago. 2018.

LEÃO JÚNIOR, Teófilo de Arêa; SOUZA, Renato Gobetti. **Teorias dos Direitos Fundamentais.** In: XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, 24., 2015, Florianópolis-SC.: CONPEDI, 2010. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/tzfal2an/484Ka97kEUgmYS1b.pdf>
Acesso em: 9 Ago. 2018.

MALHEIROS, Ana Flávia e NOZU, Washington Cesar Shoiti. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: reflexões sobre a servidão por dívida ou “peonagem” frente aos direitos humanos.** Paranaíba – MS: Faculdades Integradas de Paranaíba (FIPAR), 2010. Disponível em: <http://www2.faac.unesp.br/direitos-humanos/encontro/TRABALHOS/Trabalhos%20Completo%20Rodrigo/PDF/m04.pdf>
Acesso em: 14 mar. 2018

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Altas, 2008.

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra.** 9. ed. São Paulo. Contexto. 2010.

_____. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação.** In: Comissão Pastoral da Terra. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

MAZZILLI, Hugro Nigro. **O Inquérito civil.** 2ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2000

MENDES, Almara Nogueira. Nova forma de escravidão urbana: Trabalho de imigrantes. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.

MIRANDA, Clementino Cíntia; OLIVEIRA, Lourival José de. **Trabalho análogo ao de escravo no Brasil: Necessidade de efetivação das políticas públicas de valorização do trabalho humano**. In: Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 3, p. 150-170, dez. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/7556/6642> Acesso em: 08. ago. 2018

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, vol. IV, 3º. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MONTENEGRO, Antônio Torres. **Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil**. 11. ed. São Paulo: Atual, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2.

MUNIZ, Veyzon Campos. Desenvolvimento sustentável, educação e democracia: o caso “Escola Sem Partido”.. In: **REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, v.7, n.1, abr, 2017, Florianópolis-SC. UNICEUB. 2010. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4513>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. **Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira** / Arthur Ramos do Nascimento. – 2012. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/5642/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Arthur%20Ramos%20do%20Nascimento%20-%202012.pdf> Acesso em: 7 abr. 2018

NUNES, Anelise Coelho. A Titularidade dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de; ALVES, Fernando de Brito; DINIZ, Lucas Thainan Mendes. **HISTÓRIA, DEMOCRACIA E PENSAMENTO CRÍTICO NA APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 15, p. 35-54, Dez. 2016. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1648>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**: OIT, 2011.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PASQUALINI, Alexandre. **Hermenêutica e Sistema Jurídico –Uma Introdução à Interpretação Sistemática do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180664452004000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05 jan. 2018.

POZZOLI, Lafayette; ANTICO, Andrea. A função promocional do direito ao trabalho digno sob a ótica dos direitos humanos. In: AGOSTINHO, Luiz. Otávio Vicenzi de; HERRERA, Luiz Henrique. Martim. (Org.). In **Tutela dos direitos humanos e fundamentais. Ensaio a partir da linha de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito**. Birigui/SP: Boreal, 2011.

PRADO, Erlan José Peixoto do. **A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

PROENÇA, Luís Roberto. **Inquérito civil: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

REMÉDIO, Davi Pereira; REMÉDIO, José Antonio. **A PROTEÇÃO PENAL CONTRA O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. In: ÁGUILA, Iara Marthos; BORGES, Paulo César Corrêa; BRAGA, Ana Gabriela Mendes; CUNHA, Juliana Frei (Org.) Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo. IV Seminário Internacional do NETPDH UNESP. 2015.

REZENDE, Maria José de; REZENDE Rita de Cássia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº10. Brasília, janeiro - abril de 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n10/01.pdf>> Acesso em: 03. jan. 2018

ROGRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ROSSELL-WOOD, A. J. R. **Escravos e libertos no Brasil Colonial**: Tradução por Maria Beatriz Medina. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão do crime**. São Paulo: RT, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>> Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.* São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988,** 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1998,** Ingo Wolfgang (Org.) *Direito Público em Tempos de Crise. Estudos em Homenagem a Ruy Ruben Ruschel.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SEBRAE. **Políticas Públicas: conceitos e práticas / supervisão** por Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral; coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas – Belo Horizonte : Sebrae/MG, 2008. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%C3%9ABLICAS.pdf> Acesso em: 09. ago. 2018

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular.** São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Carlos Aragão, **Conversa bonita: o aliciamento e os caminhos que levam à escravidão por dívida.** In. CERQUEIRA, Gelba Cavalcanti de (Org) et al. *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia.* Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil no século XXI: novos contornos de um antigo problema.** 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Direito) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/1483/1/dissertacao%20marcello%20r%20silva%20-%20direito%20agrario.pdf> Acesso em: 2 fev. 2018

SILVA, Maria Aparecida Moraes. **Trabalho e trabalhadores na região do "Mar de Cana e do Rio de Alcool".** In J. R. Novaes & F. J. C. Alves (Orgs.), *Migrantes: Trabalho e trabalhadores no complexo agroindustrial canavieiro (os heróis do agronegócio brasileiro).* São Carlos, SP. N° 2. 2005. EdUFSCar. Disponível em: <http://www.journals.usp.br/agraria/article/viewFile/103/103> Acesso em: 15 fev. 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos Fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho.** Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-fundamentais-evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho>> Acessado em 29 de junho de 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo.; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho.** 12. ed. São Paulo: LTr, 1991, v. 1.

SUZUKI, Natália. **O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: O CASO DO PROGRAMA ESCRAVO, NEM PENSAR!, DA ONG REPÓRTER BRASIL** In. BORGES, Paulo César Corrêa

Formas contemporâneas de trabalho escravo. / Paulo César Corrêa Borges (Organizador). – São Paulo : NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015. (Série “Tutela penal dos direitos humanos”), n. 4.

VIANA, Marco Túlio. Trabalho Escravo e Lista Suja: um modo original de remover uma mancha”. In. **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**, Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2007.

ZANELLA, Laura de Melo. **FORMAS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A INFORMAÇÃO COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO**. In. ÁGUILA, Iara Marthos; BORGES, Paulo César Corrêa; BRAGA, Ana Gabriela Mendes; CUNHA, Juliana Frei (Org.) Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo. IV Seminário Internacional do NETPDH UNESP. 2015.